

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

**TC-008.442/2015-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidades Jurisdicionadas:** Departamento de Engenharia e Construção do Exército – DEC e Instituto Militar de Engenharia – IME.

**Responsáveis:** Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87), Davi Azevedo Santos (092.515.817-89), Deleon Alves dos Santos (112.977.617-40), Gleice Regina Balbino de Almeida (119.932.427-24), Marcio Landvoigt (068.912.528-30), Márcio Vancler Augusto Geraldo (020.896.637-40), Marivone Oliveira dos Santos (032.786.387-00), Monica Ferreira Marques (021.427.047-51), Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15) e Washington Luiz de Paula (005.627.127-12).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE DENÚNCIA (TC-022.244/2010-7). INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA. DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO. FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO PARCIAL. DÉBITO. CONTAS IRREGULARES DE OITO RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE UM RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DE UM RESPONSÁVEL DO POLO PASSIVO.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de Convênio.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete aos responsáveis, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.
3. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios de fato porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam efetivamente o comando da empresa, utilizam-se de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios.
4. A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão de controle proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias.
5. Nas Organizações Militares, assim como na Administração Pública em geral, as relações entre pessoas estão sujeitas ao estrito império da lei, de modo que, havendo confronto entre o dever de hierarquia e a legalidade, é imperiosa a opção por esta última, pois não existe ordem tampouco disciplina quando se subverte a obediência à lei.

6. Declarações e fotografias não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexó causal entre os recursos federais recebidos e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio.

7. O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

8. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

9. De acordo com o entendimento fixado no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento às disposições do subitem 9.6.1.2 do Acórdão 640/2015 – Plenário, retificado pelo Acórdão 1.182/2015 – Plenário, que visa a apurar irregularidades relativas ao Convênio PG-248/2000-DNER identificadas na auditoria objeto do TC-022.244/2010-7.

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa, por meio da qual o presente feito foi analisado (peça 726):

### “HISTÓRICO

2. No âmbito do TC 022.244/2010-7 foi realizada fiscalização com o objetivo de apurar denúncias veiculadas na imprensa e noticiadas a este Tribunal segundo as quais militares do Instituto Militar de Engenharia (IME), em conluio com diversas empresas, teriam cometido fraudes e desvios de recursos públicos oriundos de convênios firmados entre essa Organização Militar e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

3. O Relatório de Auditoria foi apreciado por meio do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário (peça 338), retificado pelo Acórdão 1182/2015-TCU-Plenário (peça 345), que, em seu item 9.6.1.2, determinou a esta Unidade Técnica que instaurasse tomada de contas especial (TCE) para tratar de:

‘9.6.1.2. irregularidades relativas ao Convênio PG-248/2000-DNER, com a realização da citação dos responsáveis pelo débito de R\$ 544.243,36 (quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) nos moldes delineados na instrução constante da peça 11 (p. 3-4), a qual deverá incluir, necessariamente, no polo passivo, os ordenadores de despesa e os membros da comissão especial de licitação.’

4. Com a autuação destes autos, foram acostadas cópias dos documentos oriundos do TC 022.244/2010-7 necessários à instrução processual (peças 1 a 345), que contemplam evidências que deram suporte ao relatório de auditoria, às análises realizadas e às decisões deste Tribunal.

5. Após a instrução inicial (peça 346), foram realizadas as citações necessárias ao saneamento dos autos. Parte dos responsáveis não se manifestou, podendo ser considerados revéis. Outros apresentaram as alegações de defesa aqui analisadas.

### EXAME TÉCNICO

#### Localização das medidas preliminares nos autos:

6. As citações estão autuadas conforme o quadro abaixo:

Natureza	Destinatário	Nº Documento	Data	Localização
----------	--------------	--------------	------	-------------

Citação	Washington Luiz de Paula	820/2015	22/7/2015	Peça 357
Citação	Paulo Roberto Dias Morales	819/2015	22/7/2015	Peça 366
Citação	Claudio Vinicius Costa Rodrigues	811/2015	22/7/2015	Peça 360
Citação	Marcio Landvoigt	815/2015	22/7/2015	Peça 364
Citação	Márcio Vancler Augusto Geraldo	816/2015	22/7/2015	Peça 358
Citação	Davi Azevedo Santos	Edital 26/2015	31/8/2015	Peça 395
Citação	Gleice Regina Balbino de Almeida	814/2015	22/7/2015	Peça 363
Citação	Deleon Alves dos Santos	813/2015	22/7/2015	Peça 362
Citação	Monica Ferreira Marques	818/2015	22/7/2015	Peça 367
Citação	Marivone Oliveira dos Santos	817/2015	22/7/2015	Peça 365

7. Os avisos de recebimento encontram-se nas seguintes peças processuais:

Responsável	Localização
Washington Luiz de Paula	Peça 392
Paulo Roberto Dias Morales	Peça 372
Claudio Vinicius Costa Rodrigues	Peça 370
Marcio Landvoigt	Peça 371
Márcio Vancler Augusto Geraldo	Peça 391
Davi Azevedo Santos	Citação por edital
Gleice Regina Balbino de Almeida	Peça 385
Deleon Alves dos Santos	Peça 377
Monica Ferreira Marques	Peça 374
Marivone Oliveira dos Santos	Peça 373

8. As respostas dos responsáveis estão juntadas aos autos conforme o quadro abaixo:

Responsável	Localização
Washington Luiz de Paula	Peça 405
Paulo Roberto Dias Morales	Peças 393 e 406 a 462
Claudio Vinicius Costa Rodrigues	Peça 404
Marcio Landvoigt	Peças 396 a 403
Márcio Vancler Augusto Geraldo	Não há
Davi Azevedo Santos	Não há
Gleice Regina Balbino de Almeida	Não há
Deleon Alves dos Santos	Não há
Monica Ferreira Marques	Não há
Marivone Oliveira dos Santos	Não há

9. Destaca-se que, com exceção do responsável citado por meio de edital, para o qual a ciência dos fatos torna-se presumida, todos os demais tomaram conhecimento dos ofícios que lhes foram remetidos. Alguns deles apresentaram tempestivamente suas respectivas alegações de defesa, outros podem ser considerados revéis, conforme será adiante exposto.

10. O ponto central das irregularidades destacadas no relatório de auditoria do TC 022.244/2010-7 (peça 10, p. 7-50, peça 11, e peça 12, p. 1-25 é a inexecução dos objetos contratados.

11. Especificamente com relação ao Convênio PG-248/2000-DNER, cujo objeto era a prestação de serviços de assessoramento técnico para o desenvolvimento dos estudos concernentes à continuidade de implantação do Corredor Mercosul, foi asseverado pela equipe de auditoria que não foram entregues os produtos pactuados no âmbito dos Convites 105 a 108/2004.

12. Em decorrência, foi proposta a citação solidária dos responsáveis abaixo mencionados para recolherem os seguintes montantes:

Item de Solidariedade	Convite	Empresa	Data	Valor (R\$)
A	105/2004	339 G&D	28/12/2004	115.804,50
A	105/2004	339 G&D	28/12/2004	17.328,41
A	105/2004	339 G&D	28/12/2004	7.532,00
B	106/2004	Deligon	28/12/2004	105.002,75
C	107/2004	Maili	28/12/2004	130.254,88
C	107/2004	Maili	28/12/2004	19.000,00
D	108/2004	Maili	28/12/2004	134.320,82
D	108/2004	Maili	28/12/2004	15.000,00

Item de Solidariedade	Responsáveis Solidários
A	Washington Luiz de Paula, Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME Paulo Roberto Dias Morales, Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME Claudio Vinícius Costa Rodrigues, Ordenador de Despesas do IME Marcio Landvoigt, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Márcio Vancler Augusto Geraldo, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material Davi Azevedo Santos, Membro da Comissão Permanente de Licitação Gleice Regina Balbino de Almeida, Sócia da 339 G&D Deleon Alves dos Santos, Sócio da 339 G&D
B	Washington Luiz de Paula, Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME Paulo Roberto Dias Morales, Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME Claudio Vinícius Costa Rodrigues, Ordenador de Despesas do IME Marcio Landvoigt, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Márcio Vancler Augusto Geraldo, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material Davi Azevedo Santos, Membro da Comissão Permanente de Licitação Gleice Regina Balbino de Almeida, Sócia da Deligon Deleon Alves dos Santos, Sócio da Deligon
C	Washington Luiz de Paula, Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME Paulo Roberto Dias Morales, Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME Claudio Vinícius Costa Rodrigues, Ordenador de Despesas do IME Marcio Landvoigt, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Márcio Vancler Augusto Geraldo, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material Davi Azevedo Santos, Membro da Comissão Permanente de Licitação Marivone Oliveira dos Santos, Sócia da Maili Mônica Ferreira Marques, Sócia da Maili
D	Washington Luiz de Paula, Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME Paulo Roberto Dias Morales, Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME Claudio Vinícius Costa Rodrigues, Ordenador de Despesas do IME Marcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30), Presidente da Comissão Permanente

	de Licitação Márcio Vancler Augusto Geraldo, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material Davi Azevedo Santos, Membro da Comissão Permanente de Licitação Marivone Oliveira dos Santos, Sócia da Maili Mônica Ferreira Marques, Sócia da Maili
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

13. Devido ao elevado número de responsáveis citados nos autos e à extensa dimensão processual, para fins de organização desta instrução optou-se por inicialmente se resumir todas as alegações de defesa apresentadas para, em seguida, analisar-se a matéria.

**1) Resposta do responsável: Sr. Paulo Roberto Dias Morales, Coordenador Geral dos convênios DNIT-IME (peças 393 e 406 a 462):**

14. Inicia sua defesa asseverando que exercia a função de coordenador técnico dos convênios, não possuindo conhecimento detalhado acerca dos procedimentos administrativos realizados à época dos fatos, que eram conduzidos por agentes devidamente nomeados pelo Comandante do IME, cujas funções eram indelegáveis (ordenador de despesas, fiscal administrativo, tesoureiro e presidente da comissão de licitação).

15. Em seguida, afirma que os trabalhos foram desenvolvidos com respaldo jurídico, administrativo e técnico, consoante Portaria Normativa Interministerial MD/MT 230/2003 (peça 407), [cujo] art. 2º, inciso IV, indicou que deveriam ser implementadas ações que objetivassem a criação e consolidação de um centro de excelência em engenharia de transportes, e Portaria Interministerial MD/MT 407/2005 (peça 408), que efetivamente criou o referido Centro, denominado Centran.

16. Destaca, ainda, que o art. 16 da Portaria Interministerial MD/MT 407/2005 estabelece que: 'O IME poderá utilizar o apoio da Fundação Ricardo Franco (FRF) para a contratação de serviços de apoio técnico, científico e/ou tecnológico, desde que necessários ao desenvolvimento das atividades do Centran'.

17. Ressalta que, para prover a gestão do Centran, o IME o designou como Coordenador Geral dos convênios, o Capitão Washington Luiz de Paula como Coordenador Administrativo e o Coronel José Antônio Carneiro Borges como coordenador técnico específico do Convênio PG-248/2000-DNER; já o DNIT nomeou o engenheiro Emerson Rozendo Salgado como fiscal dos trabalhos.

18. Assevera que o plano de trabalho do Convênio PG-248/2000-DNER foi aprovado em reunião colegiada da qual participaram todos os Diretores do DNIT, num valor total de R\$ 5.100.000,00, tendo sido recebido, em dezembro de 2004, o montante de R\$ 2.490.000,00, complementando transferências anteriores. Dessa parcela, foram repassados R\$ 1.892.492,12 para a FRF, e o valor restante, de R\$ 597.507,88, foi licitado para empresas de mercado.

19. Acrescenta que a transferência de R\$ 1.892.492,12 para a FRF desobedeceu ordem do então Secretário de Ciência e Tecnologia de que a totalidade dos recursos deveria ser licitada, conforme consta em depoimentos no processo que tramita na Justiça Militar (peça 409, p. 67-76). Tal transferência, segundo o próprio Comandante do IME (peça 409, p. 22-25), foi feita com a intenção de não se perder os recursos em face de determinação da Secretaria de Economia e Finanças (SEF) para que não houvesse inscrição em restos a pagar que pudesse impactar o orçamento da Força Terrestre para o ano seguinte.

20. Desse modo, em maio de 2005, o Secretário de Ciência e Tecnologia ordenou a devolução de todo o recurso financeiro que o IME repass[ara] para a FRF em dezembro de 2004. Com isso, aponta que houve sério prejuízo ao projeto, pois a equipe técnica da referida Fundação foi totalmente despedida, por absoluta falta de recursos, e admitida pelas empresas apontadas como fraudulentas.

21. Aduz que tais empresas, inicialmente contratadas para realizar atividades meio, contrataram os profissionais que deixaram a FRF e passaram a executar, também, as atividades-fim que originalmente cabiam à fundação.
22. Informa que todos os produtos objetos do Convênio PG-248/2000-DNER foram totalmente executados e entregues, sendo a prova maior disso o fato de eles terem sido objeto de mandado de busca e apreensão realizado nas dependências do Centran, o qual foi requisitado pelo próprio responsável (peça 415, p. 1-25) e determinado pela Justiça Militar (peça 415, p. 26-28).
23. Menciona, ainda, que no anexo ao Ofício 038-A7.DEC (peça 453, p. 3-8) constam referências aos seguintes produtos relacionados ao convênio sob análise, os quais, à época, foram relatados como encaminhados ao DNIT:
- a) Convite 105/2004 – quilombola de Morro Alto – item 16 da p. 3 da peça 453;
  - b) Convite 106/2004 – acompanhamento resgate arqueológico – item 20 da p. 3 da peça 453;
  - c) Convite 107/2004 – mapeamento da vegetação – itens 1, 5, 10, 14 da p. 3 da peça 453;
  - d) Convite 108/2004 – ordenamento físico territorial – item referente à apoio logístico, considerado bem intangível.
24. A entrega dos produtos também teria sido evidenciada em declaração do Gen Enzo, na qualidade de Comandante do Exército, de que todos os programas ambientais desde 2003 foram entregues com qualidade aceitável (item 4.1.1 do Ofício 1228.A2.2.6, peça 424).
25. Assevera que o IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT, de 13/5/2010 (conclusão à peça 29, p. 2-42), possui vícios que macularam todos os entendimentos posteriores, inclusive os da equipe de auditoria do TCU. A conclusão de inexistência dos produtos contratados e a consequente configuração de dano teriam decorrido do relato do encarregado do inquérito de que esteve pessoalmente nas instalações do Centran e não encontrou nenhum relatório das empresas envolvidas. O Responsável afirma que essa declaração se deveu à ausência dos logotipos das firmas nos produtos [elaborados].
26. Assim, o entendimento exposto no IPM teria gerado um efeito cascata indevido nas verificações posteriores, como a tomada de contas especial elaborada por integrantes da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (1ª ICFEx), tratada no TC 005.782/2015-5, e a auditoria feita pelo TCU em 2010 (TC 022.244/2010-7). Em sentido contrário, aduz que a citada fiscalização ignorou o fato de que à época da realização dos trabalhos (2004 e 2005), integrantes desta própria Corte verificaram **in loco** a execução dos serviços relacionados ao Convênio PP/211/2004, o qual incoerentemente acabou também sendo considerado, na auditoria realizada em 2010, como não executado.
27. Acrescenta que deveria ser questionado o motivo pelo qual foi tomada [a] decisão de licitar [as contratações custeadas com] recursos transferidos do DNIT para o IME [em] 3/12/2004 e que deveriam ser liquidados até o dia 28/12 daquele ano, buscando atender diretriz de que não houvesse restos a pagar para o ano de 2005, com exíguo prazo para realização de todo procedimento licitatório.
28. Em seguida, aduz que desconhecia a conduta irregular do Sr. Marcelo Cavalheiro nos exercícios de 2004 e 2005, destacando que esse fato só passou a ser de seu conhecimento em 2010. Refuta a tese constante no IPM de que havia ligação sua com o referido empresário pelo mero fato de ter havido um negócio imobiliário entre eles, que seria uma transação comercial comum e isolada, registrada em cartório e assinada entre as partes, não sendo apta a caracterizar sociedade do responsável com as empresas.
29. Questiona por que não foi apurado quem levou o Sr. Marcelo Cavalheiro a atender as licitações promovidas pelo IME, uma vez que esse empresário participava de procedimentos licitatórios na instituição desde 2000 e não atuou somente nos convênios DNIT/IME.
30. Desse modo, reconhece a existência de vícios na Administração do IME, mormente em face de reiteradas contratações das mesmas empresas apontadas como fraudulentas no IPM, para

a execução de distintos serviços entre 2000 e 2010. Entretanto, aduz que desconhecia, à época, tratar-se de empresas cujos sócios respondiam por ilícitos que teriam sido cometidos nos procedimentos licitatórios pactuados.

31. Responsabiliza o Comando do IME por omitir dos demais oficiais que eram sempre as mesmas empresas que atuavam [há] longo tempo e de forma generalizada para apoiar o Instituto, o que acabou por colocar em risco a credibilidade do Convênio DNIT/IME sob análise. Essa situação poderia ter sido evitada caso tivessem sido adotadas providências diante das irregularidades cometidas. Critica, ainda, o fato de não ter sido criada uma comissão especial de licitação para a contratação dos serviços especializados em exame, indevidamente licitados pela comissão permanente de licitação (CPL).

32. Adiante, afirma que diversos oficiais gerais exerciam grande influência sobre a FRF, inclusive solicitando a demissão de funcionários dessa instituição, conforme se observa no ofício às p. 3 da peça 447, o que evidenciaria o elevado nível de controle que integrantes do Exército tinham sobre a referida Fundação.

33. Assevera também que a FRF possuía corpo técnico qualificado para prestar apoio ao IME com vistas ao cumprimento dos planos de trabalho pactuados com o DNIT, citando como exemplo de reconhecimento de sua capacidade [em] processo de dispensa de licitação que teria tido homologação ordenada pelo Secretário de Ciência e Tecnologia em meados de 2005 (peça 448), ou seja, poucos meses após sua própria ordem para devolução dos recursos repassados à FRF.

34. Nesse diapasão, reitera que a FRF utilizava seu corpo técnico para desenvolver os trabalhos, valendo-se de outras empresas e instituições apenas para complementações que se faziam necessárias, as quais se encontravam dentro do percentual limite aceito pelo próprio TCU em sua jurisprudência.

35. Sobre as declarações de recebimento de produto assinadas pelo responsável, aduz que tais documentos tinham por finalidade confirmar o recebimento final dos serviços e que o preenchimento delas não era uma condição para realizar pagamentos às empresas, até mesmo porque os [pagamentos] ocorriam antes do preenchimento das respectivas declarações, apesar delas terem sido datadas de forma a justificar os desembolsos. Ocorreu, na verdade, antecipação de pagamentos, irregularidade essa eventualmente cometida pelos gestores do IME.

36. Ressalta que, ao contrário do que consta no IPM, as declarações eram apenas um controle de entrega de produtos finais, e não uma fiscalização da empresa contratada ou uma condição para efetivação de pagamentos, até mesmo porque as garantias de execução eram definidas e acertadas com as empresas pela área administrativa do IME, que detinha os respectivos cadastros.

37. Assim, considera que se o produto estivesse atendendo ao que estava especificado no plano de trabalho, não lhe importava a fonte que estava fornecendo tecnicamente o conteúdo necessário e suficiente para dar certeza do cumprimento da missão, uma vez que a atribuição de averiguar o quadro societário e a composição das empresas é afeta às áreas administrativas do IME e do DEC.

38. Adiante, destaca que os processos de dispensa de licitação eram conduzidos pelo DEC em Brasília, sendo a assessoria que chefiava (A7) a única sediada no Rio de Janeiro. Com isso, relata que sua participação no processo era apenas assinar a requisição inicial da contratação, seguindo documentos padronizados criados pela área administrativa do DEC.

39. Além da requisição, afirma que apenas os atestados de execução de serviços eram elaborados no Rio de Janeiro (peça 411, p. 76-80), tratando-se meramente de documentos que visavam [a] demonstrar os serviços executados previamente pela FRF e comprovar a existência de corpo técnico e que serviam para compor o processo de dispensa de licitação. Sobre tais documentos, assevera ainda que os assinou uma única vez e que eles eram sempre apresentados quando a referida Fundação participava de um processo [licitatório].

40. Assim, reitera que todos os documentos eram elaborados em Brasília e que nessa cidade eram processados os pagamentos das faturas, sendo isso mais um indício de que houve a execução dos serviços pelas empresas contratadas e de que não ocorreu desvio de recursos mediante fraude, conforme relatado no IPM, apesar da existência de irregularidades cometidas pela Administração do IME.

41. Reforça que a situação que induziu o entendimento de que teria havido desvio de recursos financeiros mediante fraudes nas licitações do IME em dezembro de 2004 foi o fato de que as empresas que deveriam cumprir apenas atividades de apoio técnico, operacional e logístico acabaram assumindo atividades-fim com a contratação do corpo técnico da FRF, devido à não homologação do processo de dispensa de licitação pelo então Secretário de Ciência e Tecnologia, com vistas a dar continuidade [à] estruturação das equipes para cumprir o plano de trabalho.

42. Também reitera que, à época dos fatos, este Tribunal entendeu que os contratos relacionados ao Convênio PP/211/2004, similar ao ajuste sob análise, foram cumpridos a contento, conforme voto do Ministro Relator Benjamin Zymler (peça 406, p. 1-10), não sendo razoável, por violar o princípio da segurança jurídica, que reanálise realizada onze anos após conclua em sentido contrário.

43. Sobre o fracionamento das licitações, afirma necessário considerar que as etapas do plano de trabalho elaborado pelo DNIT demandavam o emprego de profissionais com diferentes especialidades. [Desta] sorte, caso fosse possível realizar um somatório dos valores para o enquadramento em outra modalidade de licitação, deveria sagrar-se vencedora licitante que pudesse fornecer todo serviço, sendo questionável a existência no mercado de uma única empresa capaz de atender tal diversidade de atribuições, com possível configuração de direcionamento do certame pelo extenso rol de requisitos de qualificação técnica.

44. Ressalta, ainda, que o modo de operacionalização por ele observado fora utilizado por seu antecessor desde 1999, não tendo recebido qualquer determinação para atuar de forma diversa. Nesse sentido, afirma que o enquadramento da modalidade de licitação era padronizado em função do valor estimado para cada item de atividade previsto no plano de trabalho, sendo esse o entendimento do Comando do IME à época, não tendo ocorrido, ademais, dano ao erário pelo fato de os trabalhos terem sido adequadamente entregues.

45. Conclui reiterando que suas assinaturas nas notas fiscais se referiam à avaliação da aplicabilidade da boa técnica do trabalho e não para averiguar as empresas, por ser tal atribuição afeta à administração do IME.

46. Reafirma que não participou de conluio com o Maj Washington, contrariamente ao asseverado na denúncia anônima e no IPM, considerando tal assertiva leviana, uma vez que não há qualquer elemento que comprove ligação sua que não seja funcional com o referido militar, com quem passou a trabalhar apenas a partir de meados de 2003, por ordem do Gen Rubens Silveira Brochado. Também refuta qualquer elo com o empresário Marcelo Cavaleiro além da transação imobiliária mencionada no parágrafo 28 desta instrução.

47. Por fim, aponta que devem ser responsabilizados pelas irregularidades ocorridas na condução do Convênio PG-248/2000-DNER os gestores do IME e do DEC, em especial os Comandantes da referida instituição de ensino, os ordenadores de despesa e os membros da comissão de licitação que atuaram no processo.

**2) Resposta do responsável: Sr. Washington Luiz de Paula, Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME (peça 405):**

48. Inicialmente, afirma nunca ter sido o controlador das empresas mencionadas nestes autos e que desconhece totalmente a composição societária das licitantes no período sob análise (2004/2005). Aduz, ainda, que na função de Coordenador Administrativo dos convênios DNIT/IME não era agente executor responsável pela declaração de realização de serviços referentes a contratos e convênios, uma vez que sua participação no processo era tão somente

registrar a medição do contrato no SIAFI, por meio da emissão de uma nota de lançamento, a qual era objeto de fiscalização, acompanhamento e controle pelo DEC.

49. Acrescenta que, por meio do item 7 da Diretriz para Funcionamento da Assessoria Especial para Excelência em Engenharia de Transporte (peça 405, p. 94-101), foi criado grupo de trabalho para análise técnico-financeira do Centran (GT-Centran), o qual visava [a fornecer] nível adicional de segurança para a Chefia e para o Ordenador de Despesas do DEC, competindo-lhe [realizar]:

a) [a] análise prévia dos projetos para emitir parecer sumário sobre sua compatibilidade com os objetivos e a razão existencial do Centran;

b) [a] análise técnico-financeira dos projetos atribuídos ao Centran, direcionada para a coerência de custos e de prazos de execução;

c) [a] análise técnico-financeira de etapas concluídas, de modo a garantir correção nas liquidações de despesas e nos respectivos pagamentos.

50. Nesse contexto, informa que em nenhum momento ele teve liberdade de atuação, o que pode ser provado por meio das imagens dos estudos, pesquisas e execução dos programas ambientais pelo Centran, como também das verificações de orientações e inspeções técnicas realizadas pelo referido grupo de trabalho.

51. Pondera, ainda, que no relatório do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT e na denúncia do Ministério Público Militar (MPM) fica tácita a articulação conduzida com propósito de incriminá-lo, inquieta-lo profissional e socialmente denegrir a sua imagem, com discursos ideológicos [sobre] supostos desvios de recursos no âmbito do IME e do DEC, constando indevidamente que o defendente teria atuado como líder de esquema delitivo e em contratações fraudulentas, sem qualquer compromisso com a apuração da verdade e aplicação da justiça.

52. Esclarece que não participava direta ou indiretamente das licitações nem violou qualquer dispositivo constante na Lei 8.666/1993 ou no ordenamento jurídico, uma vez que foi dispensado da função de encarregado do setor de material em 24/11/2003, não sendo, portanto, à época das supostas irregularidades, nem agente executor direto nem membro da Administração do IME, o que evidenciaria objetivamente sua não participação nos certames.

53. Salienta, ainda, que não foi autor dos projetos básicos ou executivos objetos dos processos licitatórios nem possuía qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com as empresas interessadas e participantes dos certames, não sendo também responsável pelos processos nem integrante da comissão de licitação incumbida da abertura, habilitação, classificação e adjudicação dos objetos aos vencedores das respectivas licitações nos períodos das supostas irregularidades.

54. No tocante às relações de amizade com os sócios das empresas relatadas no IPM, afirma que elas ocorreram não somente com as sociedades apontadas como fraudulentas, mas com todas as parceiras do IME, ponderando que somente após maio de 2005, quando já estava transferido para o DEC, passou a haver a participação societária de seu conchudo em empresas que participaram dos procedimentos licitatórios impugnados (Ankar e Digmair).

55. Aduz que a lei não veda a atuação de conchudo em licitações, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da igualdade, imparcialidade, impessoalidade e julgamento objetivo. Ademais, assevera que no período de processamento dos certames em questão (2004) não havia nenhuma pessoa com grau de parentesco consigo na composição societária das empresas.

56. Acrescenta ter havido ampla divulgação dos processos e transparência e imparcialidade nos julgamentos, não havendo, em tempo algum, denúncia ou comentário que provasse o contrário, sendo irresponsável o apontamento de vínculo e controle das empresas após decorridos doze anos da suposta fraude.

57. Sobre o assunto, ressalta que o IPM ignorou que a utilização do portal de compras do governo (Comprasnet) impossibilita o direcionamento de licitações e o conluio empresarial, por facultar a todos os interessados, em âmbito nacional, a participação nos certames, garantindo o

juízo em consonância com as exigências da Lei 8.666/1993. Desse modo, questiona por qual motivo todas essas fraudes teriam permanecido encobertas por doze anos, período em que houve diversas verificações, orientações e inspeções por parte dos órgãos de controle interno e externo, sem nenhuma observação ou constatação.

58. Registra que não cabia à Administração do IME deixar de observar a determinação do Comandante da Instituição de realizar pagamentos antecipados para evitar a perda dos recursos no final do exercício financeiro, sob risco de se causar sérios danos ao erário e aos estudos conveniados com o DNIT e ser responsabilizada pelo descumprimento de suas obrigações e de ordem superior.

59. Ressalta que as empresas apontadas como fraudulentas comercializavam produtos e serviços com os recursos orçamentários do IME desde 2002, não sendo apontada qualquer irregularidade ou indício de dolo ou culpa pelos membros da CPL nem que o responsável teria sido o controlador dessas firmas no aludido período, haja vista que antes de maio de 200[4] elas sequer existiam, pois foram criadas somente em 9 e 14/6/2004 (Ankar e Digmar, respectivamente).

60. Com relação ao **modus operandi** em que teriam ocorrido as irregularidades, destaca que seria inimaginável a formação de conluio apontado pelo IPM, uma vez que seria obrigatória a participação da Administração do IME, da coordenação técnica e administrativa dos convênios e de todas as empresas que atuaram nos processos, visto que várias firmas sem qualquer vínculo também participaram dos certames e não foram apontadas como fraudulentas.

61. Seria necessária, ainda, a condescendência de diversos órgãos do DNIT (Diretoria de Pesquisa e Projeto, Diretoria de Operação Rodoviária, Diretoria de Meio Ambiente, Diretoria de Contabilidade e Direção Geral), os quais, caso tivessem ocorrido as irregularidades, teriam repassado todas as parcelas de recursos dos respectivos convênios sem a respectiva prestação de contas.

62. Com relação aos produtos, alega que todos eles foram entregues, uma vez que a busca e apreensão nas instalações do Centran, determinada pela Justiça Militar, resultou na comprovação da efetiva entrega dos objetos contratados. Questiona qual seria o real interesse do IPM e do MPM em negar a presença desses produtos, induzindo este Tribunal a acreditar na inexistência deles, o que caracterizaria desvio de recursos públicos e graves danos ao erário.

63. Assim, pondera que não restou provado o nexo de causalidade entre o suposto dano e o comportamento do responsável, que não causou prejuízo à Administração por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Desse modo, aduz que não foi comprovada a existência de danos dolosos ou até menos culposos, pois todos os contratos foram integralmente executados e entregues.

64. Frisa que as empresas Ankar e Digmar foram responsáveis pela alocação de mais de sessenta profissionais, dentre eles engenheiros civis, ambientais, florestais, ferroviários, químicos e de telecomunicações, analistas de sistemas, tecnólogos de processamento de dados, arqueólogos, agrimensores, geógrafos, geólogos e oceanógrafos, o que pode ser facilmente comprovado mediante simples consulta em suas carteiras profissionais.

65. Nesse diapasão, questiona como essas empresas, que possuíam quadro de funcionários altamente qualificados, poderiam ser declaradas como fraudulentas ou de fachada, uma vez que elas seriam responsáveis pelas despesas de custeio e mobilização da totalidade do pessoal técnico e administrativo do Centran empregado na execução, no controle e na conclusão de todos os objetos contratados com a concedente.

66. Em seguida, apresenta às p. 33-43 da peça 405 registros fotográficos que evidenciariam a realização de diversas atividades executadas pelo Centran, tais como:

- a) participação, com estande próprio, no I Congresso Panamericano de ITS;
- b) atuação de funcionários das empresas consideradas de fachada;
- c) atuação de funcionários do DNIT responsáveis pela supervisão e acompanhamento dos

produtos;

d) eventos de capacitação e treinamento de profissionais;

e) visitas, reuniões técnicas e seminários.

67. Adiante, pondera que o Gen Enzo, que era Chefe do DEC à época e posteriormente foi Comandante do Exército, acompanhava a execução e o controle do Centran pessoalmente em visitas [ao] prédio do referido Centro e nas prestações de contas, que foram algumas vezes realizadas no auditório do DEC em Brasília.

68. Destaca, ainda, que em face da diretriz que regulamentou o funcionamento da Assessoria A7 do Centran, mencionada no parágrafo 49 desta instrução, restou claro o comprometimento do Chefe do DEC no acompanhamento, no controle, nas ações corretivas e na prestações de contas de todos os estudos e projetos elaborados, de sorte que caso alguma das ilegalidades apontadas pelo IPM e pelo MPM fossem verdadeiras, o Gen Enzo seria o principal responsável.

69. Registra também que todos os estudos, programas e pesquisas do Centran celebrados com o DNIT eram supervisionados, controlados e fiscalizados, em todas as fases, pelo Coordenador designado pelo DNIT, engenheiro Emerson Rozendo Salgado, a quem competia, dentre outras atribuições, propor ações corretivas e aprovar os resultados dos programas e pesquisas contratados pelo DNIT.

70. Consigna que todas as atividades técnicas e administrativas do Centran tinham como origem a Chefia do DEC e o escritório dessa organização militar (OM) em Brasília, de onde vinham as demandas, cabendo ao responsável, como administrador e adjunto da A7, apenas cumprir a diretriz que regulamentava os procedimentos do Centran e atender às demandas a ele encaminhadas, enquanto ao Cel Dias cumpria responder pelo aspecto técnico dos convênios.

71. Aduz que causa espécie a articulação do IPM e do MPM em insistir na fraude, colocando o Cel Dias e o responsável como mentores do esquema delituoso, em conjunto com empresas fraudulentas e de fachada e com a Administração do IME e da FRF, afrontando os princípios da imparcialidade e julgamento objetivo ao excluir desse cenário o Gen Brochado, supervisor do Centran, e o Gen Enzo, Chefe do DEC.

72. Especificamente no tocante ao Convênio PG-248/2000-DNER, assevera que seu objeto foi devidamente recebido e sua prestação de contas, aprovada em 13/6/2013, o que, por si só, atesta a improcedência do débito. Ademais, reitera que todos os serviços contratados pelas empresas apontadas como fraudulentas foram integralmente executados, sendo eles de incontestável relevância para a conclusão do Projeto Mercosul.

73. Por fim, reconhece que houve inúmeras irregularidades e impropriedades. Entretanto, aduz que em nenhum momento ocorre[ram] desvios de recursos públicos, apropriações indébitas, favorecimento pessoal ou dano ao erário, sob quaisquer aspectos, cometidos pela Administração do IME, pelo Cel Paulo Roberto Dias Morales, pelo responsável, pela FRF ou pelo DEC.

**3) Resposta do responsável: Sr. Claudio Vinícius Costa Rodrigues, Ordenador de Despesas do IME (peça 404):**

74. Inicialmente, registra que, por se tratar de fatos ocorridos nos anos de 2004 e 2005, fica extremamente difícil apresentar elementos probatórios que possam dar transparência a atos que, no entender desta Corte, foram praticados em desconformidade com a legislação.

75. Em seguida, pondera que a própria equipe de auditoria asseverou que na fiscalização procedida por esta Corte foi de extrema importância a análise do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT, o qual, por sua vez, não lhe atribui qualquer responsabilidade, por concluir, baseado em depoimentos dos militares em serviço no IME à época, que era de responsabilidade do Coordenador-Geral dos convênios a correta execução dos objetos, cabendo-lhe, para isso, realizar as ações necessárias de gerenciamento e coordenação para que o intento fosse alcançado.

76. Assevera que as solicitações para os serviços já chegavam do Cel Paulo Roberto Dias Morales com a modalidade e tipo de licitação definidos. Nesse sentido, reproduz texto constante no depoimento do Maj Washington Luiz de Paula (peça 29, p. 22-23), acrescentando, ainda, que

era o Coordenador-Geral dos convênios quem decidia tecnicamente que o mais adequado era identificar e quantificar as atividades para o cumprimento de cada uma das etapas do objeto dos projetos, limitado ao valor máximo da modalidade convite (R\$ 150.000,00).

77. Também informa que cabia ao Cel Paulo Roberto Dias Morales a responsabilidade pela fiscalização, aprovação dos serviços executados e prestação de contas ao concedente, cabendo ao justificante tão somente realizar os pagamentos após os atestes nas notas fiscais. Sobre o assunto, transcreve textos constantes no IPM e no relatório de auditoria que corroboram a ideia de que cabia ao Coordenador-Geral dos convênios a gestão deles (peça 404, p. 7-8).

78. Menciona, ainda, que à época, enquanto ocupava o posto de Major, não tinha razão para colocar sob suspeição procedimentos licitatórios que eram iniciados na Coordenação-Geral dos convênios, com os objetos e modalidades definidos, e que passavam pela CPL, colegiado a ele não subordinado, composto por três oficiais que recebiam a documentação de habilitação a fim de comprovar a situação das empresas perante os órgãos oficiais e os dispositivos legais vigentes, restando ao responsável tão somente homologar os certames, sob pena de caracterizar insubordinação ou violar a hierarquia militar.

79. Registra que esta Corte entende que é perfeitamente possível que fatores como a natureza técnica e complexa de determinado objeto licitado e a existência de pareceres técnicos e jurídicos de instâncias subalternas possam mitigar a responsabilidade da autoridade homologadora, até mesmo porque, sob o risco de inviabilizar a atividade administrativa exercida na cadeia decisória, não é razoável exigir que sejam revisados todos os atos praticados pelos subordinados, entrando nas minúcias de se reanalisar matéria essencialmente técnica.

80. No tocante ao apontamento da equipe de auditoria de que o responsável ordenou despesas sem a entrega efetiva do objeto contratual, alega que não lhe cabia rever todos os processos de pagamento, além das análises já efetuadas pelas áreas técnicas, pois as notas fiscais eram atestadas no verso pelo encarregado do almoxarifado e pelo coordenador-geral dos convênios, os quais eram agentes designados justamente para realizar um exame mais acurado, de forma a atestar a efetiva execução dos serviços.

81. Nesse sentido, pondera que quando as notas fiscais chegavam com o atesto da autoridade investida dos poderes legais para confirmar que os serviços haviam sido prestados, não lhe cabia questionar a entrega efetiva do objeto contratual, restando ao responsável, agindo de boa fé, apenas autorizar o pagamento, pois as assinaturas apostas garantiam a autenticidade dos fatos até prova em contrário, uma vez que os atos do Coordenador-Geral dos convênios gozavam de fé pública e presunção de regularidade.

82. Concluiu asseverando que as falhas apontadas não podem ser interpretadas como ato ilícito ou imoral, passível de sanção, pois não há nos autos indícios nem provas de que o responsável tenha se locupletado ou se beneficiado do pagamento das notas fiscais. Afirma que isso está provado no próprio IPM, onde é apontado que os valores movimentados em sua conta bancária são compatíveis com os vencimentos de um major do Exército Brasileiro (peça 29, p. 29).

#### **4) Resposta do responsável: Sr. Marcio Landvoigt, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (peças 396 a 403):**

83. Inicialmente, alega que houve a prescrição das supostas ilegalidades, por haverem transcorrido mais de dez anos, sem citação válida, desde os danos ao erário pelos quais lhe foi atribuída responsabilidade solidária, uma vez que exerceu a função de Presidente da CPL entre 31/5/2004 e 23/5/2005 e foi chamado a apresentar alegações de defesa por este Tribunal em 5/8/2015. Assim, pleiteia preliminarmente que a presente TCE seja extinta sem julgamento de mérito no que tange às imputações que lhe são feitas.

84. Em seguida, aduz que não foi denunciado no âmbito do Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201, uma vez que sua conduta não foi considerada criminosa pelo Ministério Público Militar, asseverando ter atuado como Presidente da CPL de boa fé, sem imaginar que havia uma quadrilha entre seus colegas de farda.

85. Nesse diapasão, considera que foi prejudicado pelas condutas delituosas do Cap Marcio Vancler Augusto Geraldo, Adjunto da CPL e Encarregado do Setor de Material, e do Ten Cel Wilton Pinto, ordenador de despesas, aos quais imputa as responsabilidades pelos crimes, asseverando que ambos agiram em conluio e abusaram da confiança e boa-fé do defendente.

86. Adiante, pleiteia que sua responsabilidade administrativa seja afastada em virtude de negativa de autoria na esfera penal, uma vez que o defendente nem mesmo foi autuado no âmbito da ação que tramita na Justiça Militar, sendo, assim, evidente sua inocência pelo fato de a investigação criminal nem mesmo ter sido deflagrada contra o responsável, por ter ficado assente que inexistem indícios mínimos de envolvimento nos fatos causadores de dano ao erário.

87. Considera que foi a ele imputada responsabilidade no âmbito do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário exclusivamente pelo encargo que exerceu (Presidente da CPL), sem qualquer outro fato que o vincule ao esquema ilícito, aduzindo que não se pode presumir o dolo ou a culpa unicamente pelo exercício da função à qual foi designado, sob pena de se [atribuir] responsabilidade objetiva, situação essa incompatível com a Constituição Federal de 1988.

88. Assevera que não possuía qualificação técnica específica para desempenhar a presidência da CPL, uma vez que é oficial da arma de artilharia, o que não lhe habilitaria, em regra, para o exercício de atividades administrativas. Ademais, destaca que sequer lhe foi proporcionado pela administração militar curso que lhe fornecesse os conhecimentos técnicos necessários para o desempenho de tal função.

89. Ademais, destaca que exercia cumulativamente as funções de Comandante da 3ª Companhia de Alunos e de Chefe da Seção de Pessoal do Corpo de Alunos, funções essas que absorviam seu tempo a ponto de comparecer somente às reuniões da CPL nos horários marcados, sendo as verificações detalhadas realizadas pelo Cap Vancler, militar do serviço de intendência em quem à época confiava, mas que o ludibriou, o qual foi capacitado pela Força Terrestre para exercer eminentemente atividades administrativas e detinha, assim, conhecimentos específicos afetos à área de licitações, na qual o defendente reputa-se leigo.

90. Quanto ao fracionamento da despesa, destaca que todas as requisições de serviços eram de apoio técnico, operacional e logístico, com termos técnicos, não havendo como o Presidente da CPL verificar que estava havendo fracionamento da despesa, o que só foi possível após perícia feita por auditores nos autos do IPM.

91. Ressalta, ainda, que o próprio Comando do IME informou nos autos do IPM que acatava o assessoramento da coordenação do convênio, que fazia as requisições e impunha que as licitações deveriam ser na modalidade convite, não havendo como o responsável questionar tais decisões ou, até mesmo, se indignar quanto ao processo licitatório frente ao posicionamento do Comandante da instituição.

92. Ademais, menciona que os procedimentos de divulgação das licitações foram feitos a contento, pois houve a publicação dos editais no site oficial (Comprasnet), o que demonstraria que o fato de as mesmas empresas participarem dos certames seria meramente um sinal de que outras sociedades não tinham interesse, já que houve adequada divulgação, de modo que não havia razões plausíveis para o Presidente da CPL desconfiar que ocorria qualquer irregularidade.

93. Assim, considera que não havia razão para o defendente não adjudicar os objetos às empresas que participaram dos certames, pois elas cumpriram todos os requisitos do edital, sendo que os valores licitados tinham paridade com os levantamentos de preço de mercado. Além disso, ressalta que a questão de as mesmas empresas participarem dos certames não despertou desconfiança em razão de que o trabalho desenvolvido por elas era técnico-especializado, o que o fazia presumir que poucas firmas teriam condições de fazê-lo, não havendo também qualquer notícia que desabonasse suas reputações.

94. Assevera que o IPM concluiu que houve indícios de crimes sem que houvesse menção ao nome do defendente ou a qualquer ato que ele tenha praticado, bem como que não houve locupletamento do responsável, pois restou evidenciado que possuía patrimônio compatível com

sua renda (peça 29, p. 35). Dessa forma, baseado no referido inquérito, peça instrumental desta TCE, requer que não seja imputada a ele qualquer responsabilidade sobre irregularidades nos procedimentos licitatórios ocorridos no IME.

95. Em seguida, aponta erros na apuração de irregularidades e responsabilidades feita no relatório de auditoria, como generalização de expressões e condutas, atribuição de débito pela totalidade dos recursos dos convênios a todos os envolvidos, mesmo que o objeto da licitação tenha sido adquirido ou que os agentes não tenham culpa ou dolo nas fraudes.

96. Destaca, ainda, que houve erro no relatório da equipe de auditoria, que em seu entendimento eiva de vício todo o trabalho executado, pois constou que o defendente foi presidente da CPL entre 3/3/2005 e 29/12/2005, enquanto que na verdade ocupou tal função entre 31/5/2004 e 23/5/2005, tendo sido, nesse sentido, injustamente responsabilizado por pagamentos efetuados posteriormente à sua passagem de função na aludida comissão.

97. Conclui reiterando ter sido alçado em um esquema fraudulento de licitações sem saber disso, onde nove empresas participaram dos processos licitatórios, não podendo, à luz da justiça, ser condenado por algo [de] que não participou e que não lhe trouxe qualquer recurso financeiro.

**5) Resposta do responsável: Sr. Marcio Vancler Augusto Geraldo, membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material:**

98. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel.

**6) Resposta do responsável: Sr. Davi Azevedo Santos, membro da Comissão Permanente de Licitação:**

99. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel.

**7) Resposta do responsável: Sr. Deleon Alves dos Santos, sócio das empresas:**

100. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel.

**8) Resposta da responsável: Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida, sócia das empresas:**

101. A responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerada revel.

**9) Resposta da responsável: Sra. Marivone Oliveira dos Santos, sócia das empresas:**

102. A responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerada revel.

**10) Resposta da responsável: Sra. Mônica Ferreira Marques, sócia das empresas:**

103. A responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerada revel.

**Análise:**

**Do dano ao erário:**

104. Antes de analisar as alegações de defesa individuais dos responsáveis, deve-se registrar que os argumentos trazidos aos autos não demonstram a regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo DNIT no âmbito do Convênio PG-248/2000-DNER.

105. Pelo contrário, conforme será demonstrado em seguida, há no processo diversos elementos que corroboram a assertiva da equipe de auditoria de que houve fraude generalizada, mediante conluio entre militares e empresas de fachada, para frustrar o caráter competitivo das licitações, não tendo sido entregues os produtos pactuados no âmbito dos convites celebrados.

106. Embora o Acórdão 640/2015-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.182/2015-TCU-Plenário, tenha determinado a autuação de processos separados para a apuração das irregularidades existentes na gestão 2008/2010 do IME e no âmbito de cada um dos convênios analisados pela equipe de auditoria do TC 022.244/2010-7 (seis no total), o que originou os processos de tomadas de contas especiais abaixo relacionados, com vistas a uma visão geral das fraudes perpetradas convém examinar a matéria levando-se em consideração as ocorrências que estão sendo apuradas também nos outros autos:

a) TC 008.431/2015-9 - trata de irregularidades na gestão 2008 a 2010 do IME e do DEC (item 9.6.1.1 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);

b) TC 008.442/2015-0 - trata de irregularidades relativas ao Convênio PG-248/2000-DNER (item 9.6.1.2 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);

- c) TC 011.164/2015-8 - trata de irregularidades relativas ao Convênio PG-001/2002-DNER (item 9.6.1.3 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- d) TC 008.449/2015-5 - trata de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/169/2003 (item 9.6.1.4 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- e) TC 008.450/2015-3 - trata de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/207/2004 (item 9.6.1.5 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- f) TC 008.453/2015-2 - trata de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/190/2003 (item 9.6.1.6 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- g) TC 008.457/2015-8 - trata de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/211/2004 (item 9.6.1.7 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário).

107. Para se ter essa visão [geral], torna-se relevante, ainda, examinar o TC 005.782/2015-5, que trata de TCE realizada por integrantes da 1ª ICFEx para apurar a regularidade de processos licitatórios conduzidos pelo IME nos exercícios de 2002 a 2006, em que houve a participação, entre outras, das empresas apontadas como fraudulentas no âmbito do TC 022.244/2010-7, as quais tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada por meio de determinação contida no item 9.4 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário, sendo elas:

- a) Especon Estudos, Projetos e Consultoria Ltda. (CNPJ 04.688.978/0001-49);
- b) Grisa Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.728.839/0001-76);
- c) **Works & Service** Construções Ambientais Ltda. (CNPJ 06.788.047/0001-48);
- d) New World Consultoria Ambiental Ltda. (CNPJ 06.315.101/0001-38);
- e) 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda. (CNPJ 07.031.375/0001-68);
- f) Enrilan Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.013.975/0001-01);
- g) 339 G&D Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.098.492/0001-49);
- h) RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 04.688.956/0001-89);
- i) Deligon Consultoria em **Software** Ltda. (CNPJ 07.101.183/0001-80).

108. Neste ponto, importante chamar atenção para diversas mudanças nas razões sociais da maior parte das empresas relacionadas no parágrafo anterior, o que pode gerar confusão para o leitor, conforme adiante exposto:

- a) Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda.: também usou as denominações Monan Comércio e Serviços Ltda. e Raned Serviços e Comércio Ltda.;
- b) **Works & Service** Construções Ambientais Ltda.: também usou a denominação Digmar Comércio e Consultoria Ltda.;
- c) **New World** Consultoria Ambiental Ltda.: também usou a denominação WMW Ankar Consultoria e Venda Ltda.;
- d) 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda.: também usou as denominações JLG Engenharia e Projetos Ltda. e Alce Olecram Comércio e Consultoria Ltda.;
- e) Enrilan Projetos e Serviços Ltda.: também usou a denominação Acinom Projetos e Consultoria Ltda.;
- f) RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda.: também usou as denominações GNBR Serviços e Comércio de Informática Ltda., Brunay Comércio e Serviços Ltda. e Maili Serviços e Comércio Ltda.

109. No quadro abaixo est[ão] assinalad[as] quais das empresas relacionadas no parágrafo 107 apresentaram proposta de preços no âmbito de 145 processos licitatórios conduzidos pelo IME entre 2002 e 2006, restando demonstrado que havia a participação de várias delas nos mesmos certames (dados extraídos do relatório da equipe de TCE que atuou no TC 005.782/2015-5 - peças 687 a 691). Importante se ressaltar, ainda, que em todas essas licitações o objeto foi adjudicado a uma dessas empresas, e que foi apontada pela equipe da 1ª ICFEx a não comprovação da efetiva execução de todos os serviços contratados e outras irregularidades.

Quadro 1 - participação das empresas fraudulentas nos certames conduzidos pelo IME

	Especon/ Monan Raned	Grisa	Works & Service/ Digmar	New World/ WMW Ankar	1214 GNBR/ JLG/ Alce Olegram	Enrilan/ Acinom	339 G&D	RGBM/ GNBR/ Brunay/ Maili	Deligon
Convite 007/2002	X	X						X	
Convite 008/2002								X	
Convite 011/2002		X							
Convite 012/2002	X	X							
Convite 013/2002		X							
Convite 014/2002	X	X							
Convite 016/2002	X	X							
T. Preços 001/2003		X							
Dispensa 409/2003								X	
Convite 003/2003	X								
Convite 004/2003	X	X							
Convite 005/2003	X								
Convite 007/2003	X								
Convite 009/2003	X								
Convite 015/2003	X								
Convite 016/2003	X							X	
Convite 017/2003	X								
Convite 019/2003	X	X						X	
Convite 020/2003	X	X							
Convite 021/2003	X								
Convite 022/2003		X						X	
Convite 024/2003	X								
Convite 028/2003		X						X	
Convite 029/2003								X	
Convite 031/2003	X	X						X	
Convite 032/2003	X	X						X	
Convite 033/2003	X							X	
Convite 034/2003		X						X	
Convite 035/2003	X							X	
Convite 036/2003		X							
Convite 006/2004		X						X	
Convite 010/2004	X	X							
Convite 012/2004	X								
Convite 014/2004	X	X							
Convite 015/2004	X	X							
Convite 017/2004	X	X						X	
Convite 018/2004	X	X						X	
Convite 019/2004	X								
Convite 021/2004	X	X						X	
Convite 022/2004								X	
Convite 023/2004	X	X							

Convite 024/2004	X	X							
Convite 025/2004	X	X							
Convite 029/2004	X	X							
Convite 030/2004	X	X							
Convite 031/2004	X	X							
Convite 032/2004	X	X							
Convite 034/2004	X	X							
Convite 035/2004		X	X						
Convite 036/2004		X							
Convite 037/2004	X	X							
Convite 038/2004	X	X							
Convite 039/2004	X							X	
Convite 040/2004			X						
Convite 041/2004	X		X	X					
Convite 042/2004	X		X	X					
Convite 043/2004	X		X	X					
Convite 046/2004				X					
Convite 047/2004	X		X		X				
Convite 048/2004	X		X			X			
Convite 049/2004	X				X			X	
Convite 050/2004	X		X			X			
Convite 054/2004	X			X				X	
Convite 055/2004				X		X		X	
Convite 056/2004	X			X		X			
Convite 057/2004				X	X			X	
Convite 058/2004			X		X	X			
Convite 059/2004			X		X			X	
Convite 060/2004	X			X	X				
Convite 061/2004	X			X	X				
Convite 062/2004			X	X	X				
Convite 063/2004				X	X			X	
Convite 064/2004					X	X		X	
Convite 065/2004	X					X		X	
Convite 066/2004			X	X	X				
Convite 067/2004			X			X		X	
Convite 068/2004	X			X					
Convite 070/2004				X	X			X	
Convite 071/2004			X			X		X	
Convite 072/2004	X		X						
Convite 073/2004				X		X		X	
Convite 075/2004			X		X				
Convite 076/2004					X			X	
Convite 077/2004			X			X		X	
Convite 078/2004	X			X	X				
Convite 082/2004	X				X				

Convite 083/2004	X								X
Convite 087/2004	X				X				
Convite 088/2004	X			X	X		X		
Convite 089/2004	X			X	X		X		
Convite 090/2004	X			X	X		X		
Convite 091/2004	X			X	X		X		
Convite 092/2004	X			X		X	X		
Convite 093/2004	X		X		X		X		
Convite 094/2004				X	X		X		
Convite 095/2004	X		X			X	X		
Convite 096/2004	X			X	X				
Convite 097/2004			X		X	X	X		
Convite 098/2004	X		X	X	X				
Convite 099/2004					X	X		X	
Convite 100/2004	X						X	X	
Convite 101/2004	X		X		X		X		
Convite 102/2004	X			X		X	X		
Convite 103/2004	X		X		X				X
Convite 104/2004	X		X			X	X		
Convite 105/2004				X	X		X	X	
Convite 106/2004	X		X		X				X
Convite 107/2004				X		X	X	X	
Convite 108/2004			X			X		X	X
Convite 109/2004			X			X		X	X
Convite 110/2004	X		X		X				X
Convite 111/2004	X		X			X	X		
Convite 112/2004			X			X		X	X
Convite 113/2004	X			X		X	X		
Convite 114/2004	X		X		X		X		
Convite 115/2004	X		X		X				X
Convite 116/2004				X	X		X	X	
Convite 005/2005		X						X	
Convite 006/2005	X								
Convite 020/2005				X		X		X	X
Convite 021/2005			X		X		X		
Convite 022/2005			X			X	X		X
Convite 023/2005				X	X			X	X
Convite 024/2005				X	X				
Convite 025/2005	X						X		
Convite 026/2005	X			X		X			
Convite 028/2005				X	X	X			
Convite 029/2005			X				X	X	
Convite 030/2005	X		X				X		
Convite 033/2005				X	X	X			
Convite 034/2005			X				X	X	

Convite 035/2005	X			X		X			
Convite 036/2005	X			X		X			
Convite 037/2005				X	X	X			
Convite 038/2005	X		X				X		
Convite 041/2005				X	X	X			
Convite 045/2005				X	X	X			
Convite 046/2005	X		X				X		
Convite 049/2005	X		X				X		
Convite 051/2005			X				X		
Convite 052/2005	X			X	X	X			
Convite 098/2005					X				
Total	86	35	41	42	45	34	29	46	11

110. Ocorre que todas essas empresas tinham, em seus quadros societários, no período sob análise, pessoas ligadas ao Major Washington Luiz de Paula e ao empresário Marcelo Cavalheiro, ambos indiciados por formação de quadrilha e outros crimes no âmbito do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT:

- a) sócias da empresa Especon Estudos, Projetos e Consultoria Ltda.:
  - Mônica Ferreira Marques, de 14/9/2001 a 10/5/2005;
  - Marivone Oliveira dos Santos, de 14/9/2001 a 21/12/2007;
  - Adriana Castro Campos, de 10/5/2005 a 21/12/2007;
- b) sócios da empresa Grisa Comércio e Representação Ltda.:
  - Sérgio Caetano Cavalheiro, a partir de 1º/9/1998;
  - Marcelo Cavalheiro, de 17/11/1999 a 13/12/2007;
- c) sócios da empresa **Works & Service** Construções Ambientais Ltda.:
  - Wilson Agostinho da Silva, de 14/6/2004 a 1º/6/2005;
  - Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, de 14/6/2004 a 1º/6/2005;
  - Edilânia Fonseca Froufê, de 1º/6/2005 a 17/6/2005;
  - William Lourenço da Silva, de 17/6/2005 a 13/7/2006;
  - Antonio da Cruz Fonseca, a partir de 13/7/2006;
- d) sócios da empresa **New World** Consultoria Ambiental Ltda.:
  - Wilson Agostinho da Silva, de 9/6/2004 a 11/5/2005;
  - Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, de 9/6/2004 a 11/5/2005;
  - Edilânia Fonseca Froufê, de 11/5/2005 a 17/6/2005;
  - Gleice Regina Balbino de Almeida, de 17/6/2005 a 13/7/2006;
  - Antonio da Cruz Fonseca, a partir de 13/7/2006;
- e) sócios da empresa 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda.:
  - Celia Lourenço da Silva, de 6/10/2004 a 5/5/2005;
  - Alfredo Balbino, de 6/10/2004 a 5/5/2005;
  - Marcelo Cavalheiro, de 5/5/2005 a 16/11/2006;
  - Adriana Castro Campos, de 5/5/2005 a 7/12/2007;
  - Edson Lousa Filho, de 16/11/2006 a 19/6/2009;
- f) sócios da empresa Enrilan Projetos e Serviços Ltda.:
  - Célia Lourenço da Silva, de 13/9/2004 a 5/5/2005;
  - Alfredo Balbino, de 13/9/2004 a 5/5/2005;
  - William Lourenço da Silva, de 5/5/2005 a 9/2/2015;
  - Henrique Bittencourt Lousa, de 5/5/2005 a 9/2/2015;
- g) sócios da empresa 339 G&D Projetos e Serviços Ltda.:
  - Gleice Regina Balbino de Almeida, de 22/11/2004 a 9/1/2007;
  - Deleon Alves dos Santos, de 22/11/2004 a 9/1/2007;

- h) sócias da empresa RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda.:
  - Mônica Ferreira Marques, a partir de 19/9/2001;
  - Marivone Oliveira dos Santos, a partir de 19/9/2001;
- i) sócios da empresa Deligon Consultoria em **Software** Ltda.:
  - Deleon Alves dos Santos, de 22/11/2004 a 4/5/2005;
  - Edson Lousa Filho, de 4/5/2005 a 27/6/2005;
  - Jacqueline Fonseca Lousa, de 4/5/2005 a 27/6/2005;
  - William Lourenço da Silva, de 27/6/2005 a 9/1/2007;
  - Gleice Regina Balbino de Almeida, de 27/6/2005 a 9/1/2007.

111. Conforme se observa, houve o revezamento de dezessete responsáveis na administração das empresas, todos eles possuindo algum tipo de relação com o Major Washington Luiz de Paula e com o empresário Marcelo Cavalheiro, da seguinte forma:

- a) Sr. Marcelo Cavalheiro – indiciado no IPM por formação de quadrilha e outros crimes;
- b) Sra. Mônica Ferreira Marques – companheira do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- c) Sra. Marivone Oliveira dos Santos – mãe do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- d) Sr. Sérgio Caetano Cavalheiro – pai do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- e) Sr. Antonio Carlos Oliveira do Nascimento – primo do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- f) Sra. Adriana Castro Campos – sócia do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- g) Sr. Alfredo Balbino – cunhado do contador das empresas fraudulentas, Sr. Justiniano Carneiro Martins, que havia sido indiciado pelo MPM no âmbito da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201, porém teve sua punibilidade extinta devido ao seu falecimento;
- h) Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida – sobrinha do Sr. Alfredo Balbino;
- i) Sr. Deleon Alves dos Santos – noivo da Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida;
- j) Sr. Edson Lousa Filho – concunhado do Sr. Washington Luiz de Paula;
- k) Sra. Jacqueline Fonseca Lousa – esposa do Sr. Edson Lousa Filho;
- l) Sr. Henrique Bittencourt Lousa – filho do Sr. Edson Lousa Filho;
- m) Sra. Edilânia Fonseca Froufê – cunhada do Sr. Washington Luiz de Paula;
- n) Sr. Antonio da Cruz Fonseca – sogro do Sr. Washington Luiz de Paula;
- o) Sr. William Lourenço da Silva – trabalhava junto com o Sr. Edson Lousa Filho;
- p) Sr. Uilson Agostinho da Silva – pai do Sr. William Lourenço da Silva;
- q) Sra. Célia Lourenço da Silva – mãe do Sr. William Lourenço da Silva.

112. Destaca-se que esses relacionamentos já haviam sido mencionados no relatório de auditoria do TC 022.244/2010-7 (peça 10, p. 15). No entanto, para uma melhor visualização das ligações entre os envolvidos, a equipe de TCE da 1ª ICFeX elaborou uma ilustração denominada ‘mapa da teia de relacionamentos’, que foi juntada à peça 692 destes autos.

113. Ressalta-se que as responsabilidades dos sócios relacionados no parágrafo 111 serão analisadas oportunamente, uma vez que há casos em que houve o recrutamento de ‘laranjas’, pessoas que formalmente aceitaram fazer parte das empresas, mas que não participavam de fato da gestão delas nem se beneficiaram dos recursos públicos desviados.

114. Desse modo, resta evidente que não houve competitividade nas licitações relacionadas no quadro 1 do parágrafo 109, uma vez que todas essas empresas atuavam em conluio com o mero objetivo de dar aparente legalidade aos certames.

115. Seriam tantos os casos de processos licitatórios em que houve a participação de empresas que possuíam sócios comuns ou com grau de parentesco próximo que se tornaria extremamente trabalhoso apenas relacionar essas ocorrências. Nesse sentido, destaca-se, como exemplo, a situação das empresas Especon e RGBM, que possuíram durante quase todo período sobre análise apenas as Sras. Mônica Ferreira Marques e Marivone Oliveira dos Santos como sócias, sendo que essas duas firmas ofereceram propostas de preços no âmbito dos Convites 016/2003,

019/2003, 031/2003, 032/2003, 033/2003, 035/2003, 017/2004, 018/2004, 021/2004, 039/2004, 049/2004, 054/2004, 065/2004 e 100/2004.

116. Outras situações como a descrita no parágrafo anterior ocorreram entre as empresas **Works & Service** e **New World**, bem como entre a 1214 GNBR e a Enrilan, as quais possuíram, em determinados períodos, os mesmos sócios, tendo elas participado, em algumas situações, de certames comuns nessas circunstâncias.

117. Ressalta-se que não apenas a existência de sócios comuns ou ligados indica a comunhão de designios entre as licitantes fraudulentas. Destacam-se abaixo outras ocorrências que evidenciam que essas empresas agiam em conluio:

a) no Convite 022/2003 (peça 693) houve erro no cabeçalho do anexo I, onde se referenciou equivocadamente o Convite 05/2001 (peça 693, p. 18-19). Curiosamente, tal referência incorreta também ocorreu nas propostas das empresas Grisa (peça 693, p. 43-44) e Brunay (peça 693, p. 45-48), o que indicaria que elas atuaram em conjunto para a elaboração das propostas de preços;

b) no Convite 023/20004 (peça 694) consta apresentação de propostas de preços das empresas SC Reformas, Monan e Brunay (peça 694, p. 40-42). Entretanto, parte do objeto foi adjudicado e pago à empresa Grisa (peça 694, p. 45) com os mesmos valores propostos pela Brunay, o que indica que não importava sequer quem era a licitante vencedora, já que todas se beneficiavam das fraudes;

c) no Convite 030/2004 (peça 695) o objeto do certame está descrito à p. 13 da peça 695. No entanto, as três empresas que participaram do processo apresentaram propostas de preços com objetos idênticos entre si, mas diferentes do que estava sendo licitado (peça 695, p. 37-39), o que corrobora a tese de que haveria conluio ou que o processo foi totalmente montado e fraudado;

d) no Convite 047/2004 (peça 696) a empresa vencedora foi a Alce Olecram (peça 696, p. 54). No entanto, a empresa Dignar foi inexplicavelmente beneficiada com empenho no valor de R\$ 63.400.00 (peça 696, p. 85-86).

e) no Convite 061/2004 (peça 697) o objeto do certame está descrito às p. 28 da peça 697, onde se percebe que a extensão do trecho onde os serviços deveriam ser prestados era de 333,3 km. No entanto, as três empresas que participaram do processo apresentaram propostas de preços com objetos idênticos entre si, mas que previam a realização de serviços em outro trecho de 405 km, que não estava sendo licitado (peça 697, p. 49, 52 e 54);

f) no Convite 062/2004 (peça 698) houve ocorrência semelhante à descrita na alínea 'e' anterior, uma vez que o objeto do certame está descrito às p. 28 da peça 698, onde se percebe que a extensão do trecho onde os serviços deveriam ser prestados era de 405 km. No entanto, as três empresas que participaram do processo apresentaram propostas de preços com objetos idênticos entre si, mas que previam a realização de serviços em trecho de 960 km (peça 698, p. 49, 52 e 54);

g) no Convite 063/2004 (peça 699) houve ocorrência semelhante às descritas nas alíneas 'e' e 'f' anteriores, uma vez que o objeto do certame está descrito às p. 289 da peça 699, onde se percebe que a extensão do trecho onde os serviços deveriam ser prestados era de 321,9 km. No entanto, as três empresas que participaram do processo apresentaram propostas de preços com objetos idênticos entre si, mas que previam a realização de serviços em trecho de 550 km (peça 699, p. 48, 50 e 53);

h) nos Convites 088, 089, 090, 091, 092, 093 e 094/2004 (peças 700 a 706) os objetos constantes nas propostas de preços de todas as empresas são idênticos entre si mas divergem do que foi estabelecido originalmente nos respectivos certames (Convite 088/2004 – cotejo entre a p. 31 e as p. 48, 50, 53 e 55 da peça 700; Convite 089/2004 – cotejo entre a p. 29 e as p. 48, 50, 52 e 54 da peça 701; Convite 090/2004 – cotejo entre a p. 31 e as p. 46, 48, 50 e 53 da peça 702; Convite 091/2004 – cotejo entre a p. 29 e as p. 47, 49, 51 e 54 da peça 703; Convite 092/2004 –

cotejo entre a p. 29 e as p. 47, 49, 51 e 54 da peça 704; Convite 093/2004 – cotejo entre a p. 28 e as p. 45, 47, 49 e 51 da peça 705; e Convite 094/2004 – cotejo entre a p. 14 e as p. 42, 44 e 47 da peça 706). Registre-se, ainda, que especificamente no caso do Convite 093/2004, em todas as propostas de preços consta a palavra ‘MODELO’, o que fortalece o entendimento de que todas elas foram elaboradas em conjunto;

i) nos Convites 111, 112, 113, 114, 115 e 116/2004 (peças 707 a 712) houve ocorrências semelhantes às descritas na alínea ‘h’ anterior, uma vez que os objetos constantes nas propostas de preços de todas as empresas são idênticos entre si mas divergem do que foi estabelecido originalmente nos respectivos certames (Convite 111/2004 – cotejo entre a p. 15 e as p. 43, 45, 47 e 49 da peça 707; Convite 112/2004 – cotejo entre a p. 17 e as p. 45, 47, 49 e 51 da peça 708; Convite 113/2004 – cotejo entre a p. 15 e as p. 43, 45, 47 e 49 da peça 709; Convite 114/2004 – cotejo entre a p. 15 e as p. 43, 45, 47 e 49 da peça 710; Convite 115/2004 – cotejo entre a p. 17 e as p. 46, 48, 50 e 52 da peça 711; e Convite 116/2004 – cotejo entre a p. 17 e as p. 45, 47, 49 e 51 da peça 712). Destaque-se, por exemplo, que o objeto licitado no âmbito do Convite 115/2004 fazia referência a ‘estudos de pavimentação’, enquanto que todas as empresas referenciaram em suas propostas ‘projeto de iluminação’.

j) no Convite 20/2005 (peça 713) as planilhas de preços das três empresas que apresentaram proposta possuem a mesma formatação (peça 713, p. 64, 66 e 68), devendo ser destacado, ainda, que em todas elas foi suprimido o item 1, previsto no certame (peça 713, p. 15).

k) no Convite 030/2005 (peça 714) as empresas fizeram constar igualmente no item 2.3 de suas propostas de preços (peça 714, p. 55 e 57) a entrega de **softwares**, apesar de não haver essa previsão no modelo disponibilizado no certame (peça 714, p. 33). Nota-se, ainda, nas referidas propostas, os mesmos erros de grafia, como a não utilização do espaço após a vírgula que sucede a palavra **windows** e a escrita indevida de **officer** ao invés de **office**. Tais circunstâncias resultam em fortes indícios de que o processo foi montado e fraudado.

118. Resta evidente, portanto, que as empresas arroladas nestes autos agiram em comunhão de interesses, contando com a participação de militares que conduziam os processos licitatórios, uma vez que seria um desafio à inteligência de qualquer um imaginar, por exemplo, que foram coincidências que fizeram com que inúmeras propostas de preços apresentadas fossem idênticas entre si e diferentes dos modelos previstos nos certames.

119. Ademais, considerando-se os outros fatores que corroboram as irregularidades, como a não demonstração da efetiva entrega dos produtos contratados em nenhum dos certames vencidos pelas empresas fraudulentas, os indícios de locupletamento indevido de responsáveis indiciados pelo MPM, o recrutamento de sócios que sequer sabiam que eram responsáveis pelas firmas (laranjas) e o parentesco e relacionamento entre os sócios das empresas que participaram dos certames, resta evidenciado que os processos licitatórios foram fraudados meramente com vistas a dar aparente legalidade às contratações, restando caracterizado o dano ao erário.

120. Cite-se, ademais, que diversas outras irregularidades foram destacadas no relatório de auditoria da equipe de TCE da 1ª ICFEx (peças 687 a 691), tais como:

a) realização de pagamentos em prazos exíguos em inúmeros certames (poucos dias após a efetivação das contratações), indicando a liquidação das despesas sem o recebimento dos objetos contratados e o liberalismo no trato com as empresas beneficiadas – Convites 33/2003, 34/2003, 18/2004, 25/2004, 31/2004, 36/2004, 37/2004, 40/2004, 42/2004, 43/2004, 47/2004, 48/2004, 49/2004, 50/2004, 54/2004, 58/2004, 60/2004, 61/2004, 67/2004, 72/2004, 73/2004, 75/2004, 76/2004, 77/2004, 78/2004, 83/2004, 87/2004, 88/2004, 89/2004, 90/2004, 91/2004, 92/2004, 93/2004, 94/2004, 95/2004, 98/2004, 101/2004, 105/2004, 106/2004, 109/2004, 110/2004, 111/2004, 112/2004, 113/2004, 114/2004, 115/2004, 116/2004, 21/2005, 22/2005, 23/2005, 24/2005, 25/2005, 26/2005, 28/2005, 29/2005, 30/2005, 33/2005, 34/2005, 35/2005, 36/2005, 37/2005, 38/2005, 45/2005, 46/2005, 49/2005 e 52/2005;

b) documentação comprobatória falsa inserida em processos administrativos (certidões de pessoa jurídica fraudadas, cuja autenticidade não foi reconhecida pelo CREA/RJ, consoante ofício à peça 715) – Convites 33/2005, 34/2005, 35/2005, 36/2005, 37/2005, 38/2005, 45/2005, 46/2005, 49/2005, 51/2005 e 52/2005;

c) efetivação de pagamentos apenas beneficiando as empresas fraudulentas em certames onde houve a adjudicação parcial de itens a favor de outras firmas, as quais não foram contempladas com notas de empenho – Convites 003/2003, 005/2003, 006/2004, 012/2004 e 014/2004.

d) documentos de requisição não observaram o modelo previsto nas normas em vigor (omissão do ateste do fiscal administrativo);

e) fracionamento de despesas para fuga do adequado processo administrativo (grande número de licitações na modalidade convite);

f) definição dos objetos a serem contratados sem especificação ou clareza;

g) ausência de projetos básicos e de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

h) indícios de que não houve a efetiva pesquisa de preços para o levantamento do valor de referência para licitação na modalidade convite;

i) contratação de serviços que resultariam em obrigações futuras sem cobertura contratual;

j) divergência entre as datas e horários constantes na divulgação do Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras e Contratações (SIDECE) e as registradas nos convites, sem informação nas atas de habilitação ou em outros documentos do processo (restrição à competitividade);

k) violação do princípio da segregação de funções;

l) estabelecimento de prestação de garantia, por intermédio de cheque administrativo, de 100% do valor do contrato;

m) instrumento convocatório contendo a previsão de pagamento de 90% do valor total da proposta na data da entrega da nota de empenho, à título de mobilização da equipe e locações de equipamentos, caracterizando adiantamento de pagamento;

n) estabelecimento do valor total das despesas gerais em 10% dos custos diretos;

o) objeto de convite alterado em diversos documentos do processo, não tendo sido o objeto contratado o efetivamente licitado;

p) proposta de preços sem assinatura dos proponentes;

q) ausência de proposta de preços de empresa habilitada, sem registro em ata;

r) ausência de documentação de habilitação e/ou proposta de preços, não havendo indícios da forma utilizada para se chegar ao vencedor;

s) inexistência de rubrica de licitantes presentes em certame em mapa comparativo e de adjudicação e em proposta de preços;

t) ausência no processo da requisição, do mapa comparativo e das propostas de preços;

u) ausência de declaração assinada pelo coordenador do convênio atestando a participação das licitantes na reunião de esclarecimento (condição essencial para a habilitação);

v) contratação de empresa fora do ramo de atividades do objeto;

w) classificação orçamentária incorreta da despesa;

x) aditivo no valor inicial contratado dentro do limite legal, mas sem justificativa;

121. No entanto, considerando-se que as irregularidades relacionadas no parágrafo anterior já estão sendo tratadas no TC 005.782/2015-5, bem como que já houve o transcurso de mais de dez anos das aludidas ocorrências, verifica-se que é [desnecessária] a audiência de responsáveis, uma vez que este Tribunal reconheceu, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência firmado por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, abaixo transcrito, que as sanções previstas na Lei 8.443/1992, como multa, subordinam-se ao prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do Código Civil:

‘9.1. deixar assente que:

- 9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;
- 9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;
- 9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;
- 9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;
- 9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;
- 9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;
- 9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal.

122. Por outro lado, verifica-se que as razões que fundamentaram a prolação do Acórdão mencionado no parágrafo anterior diferenciaram o débito da multa e reafirmaram o entendimento acerca da imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, na Súmula TCU 282 e em reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança 26210/DF. Assim, deixa-se assente que o escopo deste trabalho tem por fim tão somente a busca de reparação do prejuízo causado, uma vez que os responsáveis foram todos citados após decorridos mais de dez anos dos débitos.

123. Estando caracterizado o dano ao erário, conforme já exposto no parágrafo 119 desta instrução, passa-se, neste momento, com vistas a avaliar se as condutas dos responsáveis contribuíram ou não para o prejuízo gerado, à análise das alegações de defesa apresentadas pelos defendentes e ao exame dos demais documentos e evidências constantes nos autos, especialmente o processo judicial 196-80.2010.7.01.0201 (volume principal às peças 470 a 594), que trata de matéria correlata à aqui tratada.

#### **1) Da responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Dias Morales, Coordenador Geral dos convênios DNIT-IME:**

124. De início, importante destacar que a maior parte dos defendentes buscou culpar outros militares pelas irregularidades. No caso específico do Sr. Paulo Roberto Dias Morales, há a tentativa de responsabilizar agentes administrativos do IME pelas ocorrências. No entanto, também consta em sua defesa a assertiva de que os produtos contratados foram devidamente entregues.

125. Sobre esse assunto, afirma o responsável que os produtos desenvolvidos teriam sido apreendidos na busca e apreensão realizada nas dependências do Centran em 7/10/2011, ou seja, em data posterior ao término dos trabalhos de campo do TC 022.244/2010-7, fiscalização na qual a equipe de auditoria solicitou os aludidos produtos e não os obteve. Tal mandado foi requisitado pelo próprio responsável (peça 415, p. 1-25) e determinado pela Justiça Militar (peça 415, p. 26-28).

126. Não obstante, em diligência formulada no âmbito do TC 005.782/2015-5, foi requisitado ao Superior Tribunal Militar (STM) o encaminhamento de cópia integral dos autos do

Procedimento Ordinário 196-80.2010.7.01.0201, onde constam os produtos apreendidos mencionados pelo responsável, os quais foram inseridos às peças 595 a 686 destes autos.

127. No total, constam no aludido processo 44 relatórios, abaixo relacionados:

1) Relatório Ambiental Sintético Rodovia BR-153 SP, Lote 1: Volume I – Levantamentos, Estudos e Projetos – Relatório Final – Rel. 16.AA5-01 05/2006-1625 (peça 595, p. 1-62, e peça 596, p. 1-31);

2) Relatório Ambiental Sintético Rodovia BR-393 RJ, Lote 3: Volume I – Levantamentos, Estudos e Projetos – Relatório Final – Rel. 16.AA5-01 05/2006-1627 (peça 596, p. 32-66, e peça 597, p. 1-49);

3) Relatório Ambiental Sintético Rodovia BR-101 RJ (N), Lote 4: Relatório Final – Anexo IV – Pranchas Fotográficas – Rel. 16.AA5-01 05/2006-1628 (peça 597, p. 50-61);

4) Relatório Ambiental Sintético Rodovia BR-101 RJ (N), Lote 4: Volume I – Levantamentos, Estudos e Projetos – Relatório Final – Rel. 16.AA5-01 05/2006-1628 (peça 597, p. 62-69, peça 598, e peça 599, p. 1-29);

5) Relatório Ambiental Sintético Rodovia BR-381 MG/SP, Lote 5: Relatório Final – Anexo IV – Pranchas Fotográficas – Rel. 16.AA5-01 05/2006-1629 (peça 599, p. 30-45);

6) Relatório Ambiental Sintético Rodovia BR-381 MG/SP, Lote 5: Volume I – Levantamentos, Estudos e Projetos – Relatório Final – Rel. 16.AA5-01 05/2006-1629 (peça 599, p. 46-68, e peça 600, p. 1-53);

7) Relatório Ambiental Sintético Rodovia BR-116 SP/PR, Lote 6: Relatório Final – Anexo IV – Pranchas Fotográficas – Rel. 16.AA5-01 05/2006-1630 (peça 600, p. 54-69, e peça 601, p. 1-4);

8) Relatório Ambiental Sintético Rodovia BR-116 SP/PR, Lote 6: Volume I – Levantamentos, Estudos e Projetos – Relatório Final – Rel. 16.AA5-01 05/2006-1630 (peça 601, p. 5-63, e peça 602, p. 1-18);

9) Relatório Ambiental Sintético Rodovia BR-116/PR BR-376/PR BR-101/SC, Lote 7: Relatório Final – Anexo IV – Pranchas Fotográficas – Rel. 16.AA5-01 05/2006-1631 (peça 602, p. 19-31);

10) Relatório Ambiental Sintético Rodovia BR-116/PR BR-376/PR BR-101/SC, Lote 7: Volume I – Levantamentos, Estudos e Projetos – Relatório Final – Rel. 16.AA5-01 05/2006-1631 (peça 602, p. 32-66, peças 603 e 604, e peça 605, p. 1-45);

11) Relatório Ambiental Sintético Rodovias BR-381 MG/SP, BR-116 SP/PR/SC, BR-376 PR, BR-101 SC, BR-101 RJ (N), BR-393 RJ e BR-153 SP: Relatório Final – Anexo V – Pranchas Fotográficas – Rel. 16.AA5-01 02/2005-1558 (peça 605, p. 46-56, peças 606 a 609, e peça 610, p. 1-23);

12) Plano Básico Ambiental (PBA) BR-163, Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT, BR-230, Trecho Entroncamento BR-163/PA-Miritituba/PA: Volume 3 – Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) – Rel. 10/12.AA5-01 01/2007-1459 (peça 610, p. 24-55, peças 611 a 615, e peça 616, p. 1-8);

13) Plano Básico Ambiental (PBA) BR-163, Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT, BR-230, Trecho Entroncamento BR-163/PA-Miritituba/PA: Volume 5 – Programa de Segurança e Saúde dos Trabalhadores – Tomo II – Rel. 10/12.AA5-01 01/2007-1459 (peça 616, p. 9-62);

14) Plano Básico Ambiental (PBA) BR-163, Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT, BR-230, Trecho Entroncamento BR-163/PA-Miritituba/PA: Volume 6 – Programa de Treinamento e Capacitação da Mão de Obra – Tomo I – Rel. 10/12.AA5-01 01/2007-1459 (peça 616, p. 63-87, e peça 617, p. 1-21);

15) Plano Básico Ambiental (PBA) BR-163, Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT, BR-230, Trecho Entroncamento BR-163/PA-Miritituba/PA: Programa de Proteção a Fauna e Flora – Incluindo Exigências do Ibama – Rel. 10/12.AA5-01 09/2007-1851 (peça 617, p. 22-62, peças 618 a 621, e peça 622, p. 1-6);

16) Plano Básico Ambiental (PBA) BR-163, Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT, BR-230, Trecho Entroncamento BR-163/PA-Miritituba/PA: Programas de Regulamentação e Controle & Desapropriação e Remoção da População da Faixa de Domínio – Volume 4 – Rel. 10/12.AA5-01 01/2007-1459 (peça 622, p. 7-61, peças 623 e 624, e peça 625, p. 1-47);

17) Plano Básico Ambiental (PBA) BR-163, Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT, BR-230, Trecho Entroncamento BR-163/PA-Miritituba/PA: Programas de Regulamentação e Controle & Desapropriação e Remoção da População da Faixa de Domínio – Volume 4 – Anexo 5 – Rel. 10/12.AA5-01 01/2007-1459 (peça 625, p. 48-65, peça 626, e peça 627, p. 1-13);

18) Plano Básico Ambiental (PBA) BR-163, Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT, BR-230, Trecho Entroncamento BR-163/PA-Miritituba/PA: Programa de Prevenção e Emergência para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos – Volume 6 – Rel. 10/12.AA5-01 01/2007-1459 (peça 627, p. 14-53, peças 628 e 629, e peça 630, p. 1-29);

19) Projeto de ampliação da capacidade rodoviária das ligações com os países do Mercosul, BR-101: Relatório da 1ª Campanha – Programa de Monitoramento de Corpos Hídricos (peça 630, p. 30-62, e peça 631, p. 1-11);

20) Projeto de ampliação da capacidade rodoviária das ligações com os países do Mercosul, BR-101, Florianópolis/SC-Osório/RS: Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE) Atualização – Rel. 08.AA5-01 03/2007-1674 (peça 631, p. 12-62, e peça 632, p. 1-12);

21) Projeto de ampliação da capacidade rodoviária das ligações com os países do Mercosul, BR-101, Florianópolis/SC-Osório/RS: Levantamento Funcional-Estrutural – Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento – Lote 4/RS – Segmento km 77,0-km 99,5 - Rel. 08.AA1-01 05/2007-1792 (peça 632, p. 13-61, peça 633, e peça 634, p. 1-27);

22) Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem (PDNEP): Volume I – Apresentação do Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem – Revisão 0 – Rel. 02.AA2-01/02 06/2006-1258 Ex 2 (peça 634, p. 28-63, e peça 635, p. 1-27);

23) Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem (PDNEP): Volume IV – Aspectos Legais – Tomo III – Pavimento – Revisão 0 - Rel. 02.AA2-01/02 06/2006-1258 Ex 2 (peça 635, p. 28-70, e peça 636, p. 1-25);

24) Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem (PDNEP): Volume VI – Tecnologia – Revisão 0 – Rel. 02.AA2-01/02 06/2006-1258 Ex 2 (peça 636, p. 26-45);

25) Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem (PDNEP): Volume VI – Tecnologia – Revisão 0 – Anexo III C – Danos por excesso de peso – 2005 – Rel. 02.AA2-01/02 06/2006-1258 Ex 2 (peça 636, p. 46-75, peça 637, e peça 638, p. 1-9);

26) Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem (PDNEP): Volume VII – Projetos-Tipo – Revisão 0 – Rel. 02.AA2-01/02 06/2006-1258 Ex 2 (peça 638, p. 10-58, e peça 639, p. 1-46);

27) Levantamento Funcional-Estrutural, Trecho Florianópolis/SC-Osório/RS: Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS – Minuta do Relatório Final – Lote 04/SC – Rel. 08-AA1-01 03/2006-1773 (peça 639, p. 47-61, peças 640 a 643, e peça 644, p. 1-13);

28) Levantamento Funcional-Estrutural, Trecho Florianópolis/SC-Osório/RS: Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da Rodovia BR-101/SC/RS – Minuta do Relatório Final – Lote 22/SC – Rel. 08-AA1-01 11/2005-1696 (peça 644, p. 14-60, peça 645 e 646, e peça 647, p. 1-15);

29) Levantamento Funcional-Estrutural, Trecho Florianópolis/SC-Osório/RS: Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS – Minuta do

Relatório Final – Lote 24/SC – Rel. 08-AA1-01 12/2005-1708 (peça 647, p. 16-57, peças 648 a 650, e peça 651, p. 1-30);

30) Levantamento Funcional-Estrutural, Trecho Florianópolis/SC-Osório/RS: Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS – Minuta do Relatório Final – Lote 26/SC – Rel. 08-AA1-01 12/2005-1829 (peça 651, p. 31-59, peças 652 a 654, e peça 655, p. 1-18);

31) Levantamento Funcional-Estrutural, Trecho Florianópolis/SC-Osório/RS: Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS – Minuta do Relatório Final – Lote 27/SC – Rel. 08-AA1-01 11/2005-1818 (peça 655, p. 19-58, peças 656 a 658, e peça 659, p. 1-13);

32) Levantamento Funcional-Estrutural, Trecho Florianópolis/SC-Osório/RS: Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da Rodovia BR-101/SC/RS – Minuta do Relatório Final – Lote 28/SC – Rel. 08-AA1-01 03/2006-1772 (peça 659, p. 14-54, peça 660, e peça 661, p. 1-22);

33) Levantamento Funcional-Estrutural, Trecho Florianópolis/SC-Osório/RS: Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS – Minuta do Relatório Final – Lote 29/SC – Rel. 08-AA1-01 10/2005-1828 (peça 661, p. 23-61, peças 662 e 663, e peça 664, p. 1);

34) Levantamento Funcional-Estrutural, Trecho Florianópolis/SC-Osório/RS: Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS – Minuta do Relatório Final – Lote 30/SC – Rel. 08-AA1-01 10/2005-1827 (peça 664, p. 2-52, peças 665 e 666, e peça 667, p. 1-29);

35) Levantamento Funcional-Estrutural, Trecho Florianópolis/SC-Osório/RS: Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS – Minuta do Relatório Final – Lote 01/RS – Rel. 08-AA1-01 11/2005-1817 (peça 667, p. 30-60, peças 668 a 670, e peça 671, p. 1-13);

36) Levantamento Funcional-Estrutural, Trecho Florianópolis/SC-Osório/RS: Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS – Minuta do Relatório Final – Lote 02/RS – Rel. 08-AA1-01 01/2006-1709 (peça 671, p. 14-62, peças 672 e 673, e peça 674, p. 1-55);

37) Relatório 02/2005 – Programa de Segurança e Saúde de Mão de Obra – Subprograma de Educação em Saúde e Subprograma de Identificação e Manejo de Endemias – Rel. 08-AA5-01 11/2004-1831 (peça 674, p. 56-61, e peça 675, p. 1-50);

38) Relatório de determinação de equações que definirão os valores das propriedades rurais ao longo da BR-101, dividida em nove trechos homogêneos: Tomo II – parte 1/2 – Avalien Engenharia de Avaliações Ltda. (peça 675, p. 51-63, peças 676 a 678, e peça 679, p. 1-27);

39) Programa Nacional de Regularização Ambiental de Rodovias Federais – Curso de Levantamento de Passivos Ambientais – Rel. 15-AA5-01.9ºBECnst 06/2006-1658 (peça 679, p. 28-53);

40) Programa de Segurança e Saúde da Mão de Obra – Subprograma de educação em saúde e de identificação e manejo de endemias na rodovia BR-101, Trecho Florianópolis/SC-Osório/RS: Relatório Trimestral – Novembro de 2005 a Janeiro de 2006 – Rel. 08-AA5-01 03/2006-1744 (peça 679, p. 54-69, e peça 680, p. 1-35);

41) A&M Consultores Associados Ltda. – A comunidade negra de Morro Alto/RS e a mudança de traçado da BR-101 – Caracterização e análise dos impactos socioeconômicos (peça 680, p. 36-51, peça 681, e peça 682, p. 1-16);

42) Avaliação de danos culturais à comunidade quilombola de Morro Alto/RS – Duplicação da BR-101/SC/RS – Trecho Torres-Osório – Relatório final (peça 682, p. 17-60, e peça 683, p. 1-18);

43) Relatório sobre a supressão da vegetação para as obras de duplicação da BR-101, Trecho Florianópolis-Osório (peça 683, p. 19-55, e peça 684, p. 1-42);

44) Exame do trabalho da JDS, BR-101/SC, km 216,5-km 465,0, e BR-101/RS, km 0,0-km 95,5 – Rel. 08.AA5-01 08/2007-1823 (peça 684, p. 43-53, e peças 685 e 686).

128. Analisando-se tais documentos, verifica-se que em nenhum deles há qualquer tipo de referência que permita concluir que foram elaborados pelas empresas contratadas, pois a grande maioria desses relatórios contém, como elemento de identificação, apenas a logomarca do Centran. Sobre isso, alega o responsável que tal fato foi devido à necessidade de padronização. No entanto, nenhum outro documento foi acostado aos autos que demonstre que esses trabalhos foram desenvolvidos pelas empresas contratadas.

129. Com efeito, não houve a anexação de nenhum comprovante que busque demonstrar, com clareza, que as empresas contratadas tenham realizado os trabalhos. Tal situação, no entanto, não causa espanto, uma vez que, conforme já demonstrado nesta instrução, as empresas foram criadas unicamente com o intuito de fraudar as licitações, não possuindo elas, com exceção da empresa JLG, nem mesmo registro no CREA/RJ para a execução de trabalhos técnicos, conforme atesta ofício desta entidade inserido à peça 715. Ademais, conforme será visto adiante, muitas vezes os próprios sócios dessas empresas eram ‘laranjas’ que até mesmo desconheciam que participavam das respectivas sociedades, o que evidencia, ainda, a total falta de capacidade das firmas para entregar os produtos.

130. Refuta-se a tese de que o entendimento exposto no IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT teria gerado efeito cascata nas verificações posteriores, como a tomada de contas especial elaborada pelos integrantes da 1ª ICFEx e a auditoria realizada pela equipe de fiscalização do TCU, pois tais trabalhos foram executados por instâncias independentes. Ademais, durante o desenvolvimento dessas avaliações houve a declaração do próprio IME de que não haviam sido localizados documentos ou informações que permitiriam comprovar a execução dos serviços.

131. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas de que o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos (Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara, 1.656/2006-TCU-Plenário).

132. Visando a cotejar os convites contratados no âmbito do Convênio PG-248/2000-DNER com os relatórios apreendidos por meio de mandado de busca e apreensão, relacionados no parágrafo 127, com o fim de avaliar se esses supostos produtos demonstram a efetiva entrega dos serviços pactuados no âmbito dos processos licitatórios sob análise, transcrevem-se abaixo os objetos dos aludidos certames:

a) Convite 105/2004 (peças 716 e 717) – Serviço de apoio técnico e operacional no apoio logístico para o desenvolvimento das atividades do Convênio PG-248/2000-DNER, compreendendo os estudos e serviços de engenharia para o encerramento da fase dos estudos de impacto sociocultural na comunidade quilombola de Morro Alto no município de Maquiné/RS, concernentes aos estudos em rodovias integrantes do Plano Nacional de Viação (PNV), objeto do convênio supracitado;

b) Convite 106/2004 (peças 718 e 719) – Serviço de apoio técnico e operacional no apoio logístico para o desenvolvimento das atividades do Convênio PG-248/2000-DNER,

compreendendo os estudos e serviços de engenharia para o encerramento da fase de acompanhamento das ações de resgate do patrimônio arqueológico do trecho Catarinense, concernentes aos estudos em rodovias integrantes do Plano Nacional de Viação (PNV), objeto do convênio supracitado;

c) Convite 107/2004 (peça 720) – Serviço de apoio técnico e operacional no apoio logístico para o desenvolvimento das atividades do Convênio PG-248/2000-DNER, compreendendo os estudos e serviços de engenharia para atualização do mapeamento da vegetação sujeita à supressão da faixa de domínio da BR-101, concernentes aos estudos em rodovias integrantes do Plano Nacional de Viação (PNV), objeto do convênio supracitado;

d) Convite 108/2004 (peça 721) – Serviço de apoio técnico e operacional no apoio logístico para o desenvolvimento das atividades do Convênio PG-248/2000-DNER, compreendendo os estudos e serviços de engenharia visando à mobilização e articulação para apoio às atividades de implantação do ordenamento físico-territorial da primeira fase da BR-101, concernentes aos estudos em rodovias integrantes do Plano Nacional de Viação (PNV), objeto do convênio supracitado.

133. Nesse diapasão, percebem-se as seguintes correlações entre os produtos listados no parágrafo 127 e os processos licitatórios sob análise:

a) entre o Produto 41 – A&M Consultores Associados Ltda. – A comunidade negra de Morro Alto/RS e a mudança de traçado da BR-101, caracterização e análise dos impactos socioeconômicos; e o Convite 105/2004 – Serviço de apoio técnico e operacional no apoio logístico para o desenvolvimento das atividades do Convênio PG-248/2000-DNER, compreendendo os estudos e serviços de engenharia para o encerramento da fase dos estudos de impacto sociocultural na comunidade quilombola de Morro Alto no Município de Maquiné/RS (...);

b) entre o Produto 43 – Relatório sobre a supressão da vegetação para as obras de duplicação da BR-101, Trecho Florianópolis-Osório; e o Convite 107/2004 – Serviço de apoio técnico e operacional no apoio logístico para o desenvolvimento das atividades do Convênio PG-248/2000-DNER, compreendendo os estudos e serviços de engenharia para atualização do mapeamento da vegetação sujeita à supressão da faixa de domínio da BR-101 (...).

134. Com relação ao Convite 105/2004, verifica-se que, apesar do exíguo detalhamento de especificações e condições em que deveriam ser realizados os serviços contratados, constante fundamentalmente no anexo ‘D’ do aludido certame (peça 716, p. 28-31), percebe-se a existência de elementos que corroboram o entendimento de que não se pode admitir que o relatório às p. 36-51 da peça 680, peça 681, e p. 1-16 da peça 682, doravante denominado ‘Produto 41’, seja considerado como apto a demonstrar a efetiva entrega do produto pactuado.

135. Com efeito, de início observa-se que na capa do Produto 41 (peça 680, p. 36) consta o nome da empresa A&M Consultores Associados Ltda. como autora do relatório, sociedade que sequer participou do Convite 105/2004, que foi vencido pela empresa 339 G&D Projetos e Serviços Ltda., cujos sócios pertencem à teia de relacionamento juntada à peça 692 dos autos.

136. Acrescente-se que o Produto 41 é, em sua essência, um relatório que:

a) descreve o contexto regional dos municípios de Capão da Canoa, Maquiné e Osório;

b) relaciona os empreendimentos existentes na área de modificação do traçado da BR-101 (trecho entre os km 63 e 83) e avalia os impactos sobre eles, sendo: seis pedreiras, a rodoviária de Morro Alto, uma borracharia, uma empresa de cimento, um camping e um posto de combustíveis;

c) apresenta aspectos demográficos, sociais e econômicos da comunidade negra de Morro Alto, bem como menciona opiniões de seus membros acerca da mudança de traçado da BR-101 e analisa os impactos da referida alteração sobre a comunidade.

137. Percebe-se, desse modo, que a maior parte dos esforços necessários para a elaboração do Produto 41 deveria estar concentrada no levantamento das informações descritas na alínea ‘c’ do

parágrafo anterior, uma vez que a alínea 'a' se refere a mero trabalho de pesquisa, que pode ser realizado sem grandes dificuldades, enquanto que a 'b' requereria apenas a visitação de poucos empreendimentos com vistas à sua identificação e à análise do impacto da mudança de traçado da BR-101 sobre eles.

138. Nesse contexto, com vistas a se elaborar os aludidos levantamentos de aspectos demográficos, sociais e econômicos da comunidade negra de Morro Alto (alínea 'c' do parágrafo 136 desta instrução), foi informado no Produto 41 que teriam sido entrevistadas 114 famílias, compostas por 461 pessoas, por meio do modelo do questionário às p. 82-83 da peça 681 e às p. 1-16 da peça 682. Não obstante, resta consignado no referido relatório que os dados e as informações foram coletados entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2003, por ocasião de pesquisa de campo realizada nessa época, ou seja, antes da pactuação do Convite 105/2004, sendo informado, ainda, que a análise se basearia na realidade e nas opiniões colhidas no referido período.

139. Assim, resta assente que, para a elaboração do Produto 41, foi realizada mera compilação e análise de dados previamente obtidos, não havendo nenhum registro no referido relatório de que teriam sido realizadas as duas campanhas de campo na região do trecho objeto do Convênio PG-248/2000-DNER, previstas nas especificações do Convite 105/2004 (peça 716, p. 28), nem de que teriam sido incorridos os gastos com viagens descritos na proposta da empresa vencedora da licitação (peça 717, p. 14).

140. Ademais, na referida proposta de preços também está consignado que a equipe responsável pela elaboração dos trabalhos objeto do Convite 105/2004 seria composta de coordenador, engenheiro rodoviário, engenheiro florestal, três geógrafos ambientalistas, dois arqueólogos e sete auxiliares de pesquisa, enquanto que às p. 41 da peça 680 do Produto 41 é registrado que os estudos apenas abrangeram profissionais que realizaram a análise sobre a perspectiva sócio-econômica, não havendo, portanto, nenhum indício de necessidade de emprego de especialistas de todas as áreas descritas no certame sob análise para a elaboração do suposto produto.

141. Pelo exposto, fica claro que não se pode considerar que o Produto 41 seja admitido como elemento idôneo apto a demonstrar a efetiva entrega dos serviços pactuados no âmbito do Convite 105/2004.

142. Situação semelhante ocorre entre o Convite 107/2004 e o Produto 43, pois também não há nenhum elemento concreto indicativo de que esse relatório tenha sido elaborado pela empresa Maili, vencedora do aludido certame, havendo, ao contrário, o registro de que o produto decorreu de vistoria realizada em novembro de 2005 (peça 683, p. 25 e 28), período bem posterior ao mês de dezembro de 2004, no qual foram declarados como executados e pagos os serviços relacionados ao processo licitatório em comento (peça 720, p. 75-86).

143. Também não há coerência entre os profissionais que constam como responsáveis pela elaboração do Produto 43: um biólogo e um engenheiro florestal (peça 683, p. 21), e a equipe apresentada na proposta de preços da empresa Maili (peça 720, p. 63) para a realização dos serviços, que seria composta de um coordenador, dois engenheiros rodoviários, quatro engenheiros florestais, dois geógrafos ambientalistas e seis auxiliares de pesquisa.

144. Com relação ao Convite 106/2004, cujo produto, de acordo com o responsável, teria sido listado no item 20 do anexo do Ofício 038-A7.DEC (peça 453, p. 3), verifica-se que tal relatório não foi apreendido pela Justiça Militar, não constando ele nem mesmo na relação de documentos que tiveram pedido de busca requerido pelo defendente (peça 415, p. 12-25).

145. Já no tocante ao Convite 108/2004, o auto de busca e apreensão menciona que seu produto se trata de bem intangível, impassível de apreensão (peça 415, p. 27-28).

146. De igual sorte, não se considera que mera menção do Comandante do Exército, no âmbito do item 4.1.1 do Ofício 1228.A2.2.6 (peça 424), declarando que todos os programas ambientais desde 2003 foram entregues com qualidade aceitável, seja admitido como meio de prova da entrega dos produtos contratados, pois se trata de assertiva de caráter genérico de autoridade

investida do mais alto posto do Exército Brasileiro, a qual naturalmente não adentrou em detalhes para avaliar as condições em que foram realizadas as contratações e baseou-se nas declarações de seus subordinados acerca da execução dos serviços, como as dadas pelo próprio responsável no âmbito dos respectivos processos licitatórios, as quais permitiram a efetivação dos pagamentos. Além do mais, as TCE's atuadas em decorrência da auditoria realizada no IME não apontam a inexecução do objeto dos convênios, mas pagamentos por serviços não realizados ou que foram de fato executados por pessoas jurídicas distintas das que receberam os recursos para tal.

147. Assim, nem de longe se pode admitir como prova da entrega dos produtos contratados os relatórios apreendidos por determinação da Justiça Militar e a declaração do Comandante do Exército, restando como extremamente razoável a hipótese de que alguns trabalhos tenham sido desenvolvidos e pagos com a parcela na qual não foi apontado débito. A equipe de auditoria asseverou que R\$ 550.507,88 dos R\$ 5.100.000,00 repassados ao IME em razão do Convênio PG-248/2000-DNER foram desviados (p. 3-4 da peça 11). Resta como decorrência lógica que a parcela remanescente de R\$ 4.549.492,12 pode ter sido empregada na execução de serviços destinados ao DNIT, montante esse suficiente para que trabalhos tivessem sido elaborados e entregues ao órgão concedente, os quais, pela natureza técnica, tornam extremamente difícil a tarefa de avaliar qual seria o verdadeiro valor necessário para desenvolvê-los.

148. Nesse diapasão, considerando-se que não houve o apontamento de débito com relação a todo o montante destinado ao Convênio PG-248/2000-DNER, resta como evidente a possibilidade de que alguns objetos tenham sido entregues, como os relatórios relacionados no parágrafo 127, devendo-se ressaltar, no entanto, que os referidos produtos não se referem exclusivamente ao convênio sob análise, mas também a todos os demais ajustes examinados no âmbito do TC 022.244/2010-7 (Convênios 001/2002-DNER, 169/2003-DNIT, 207/2004-DNIT, 211/2004-DNIT e 190/2003-DNIT).

149. No entanto, conforme já asseverado, a falta de vinculação dos possíveis produtos às empresas contratadas, bem como todos os demais indícios de fraudes já mencionados nesta instrução, levam à conclusão inequívoca de que não houve a comprovação da efetiva execução dos respectivos objetos, restando, pois, caracterizado o débito.

150. Nesse contexto, considera-se como irrelevante que o convênio sob análise tenha sido firmado com amparo nas Portarias MD/MT 230/2003 e 407/2005 e que tenha sido aprovado em reunião colegiada da Diretoria do DNIT, pois tais circunstâncias apenas demonstram que havia a possibilidade legal e a vontade deliberativa do órgão concedente em transferir os recursos, o que não serve como salvo conduto para o uso indevido dos valores repassados.

151. Sobre o descumprimento da ordem do então Secretário de Ciência e Tecnologia para licitar os recursos – ao invés de repassá-los à FRF por meio de dispensa de licitação, situação que ensejou, conforme alega o responsável, a indevida subcontratação das empresas fraudulentas para a execução de serviços distintos daqueles para os quais foram contratadas –, percebe-se que não havia preocupação alguma em obedecer a lei de licitações e o princípio da legalidade, tendo sido realizada uma confessa ‘química’, embora não comprovada, para permitir que profissionais dispensados pela FRF tenham sido recontratados pelas empresas fraudulentas para realizarem os mesmos trabalhos que antes desempenhavam.

152. Tais circunstâncias constituem mais um indício de que as referidas empresas não realizaram os serviços contratados, pois como tiveram que remunerar os profissionais dispensados pela FRF, naturalmente devem ter lhes faltado recursos para empregar no desenvolvimento do que fora originalmente pactuado com elas.

153. Assim, é ingênuo demais crer, conforme alegou o responsável, que essas empresas tenham entregue os produtos para os quais foram contratadas (o que não restou demonstrado) e também remunerado os profissionais dispensados pela FRF para que desenvolvessem as atividades a cargo dessa Fundação.

154. Não obstante, conforme já exposto no parágrafo 121 desta instrução, o transcurso de mais de dez anos dessa ocorrência torna ineficiente eventual audiência dos responsáveis em audiência, razão pela qual se deixa de propor encaminhamento acerca do assunto.

155. Também não prospera a tentativa de responsabilizar o Coronel José Antonio Carneiro Borges, na qualidade de coordenador técnico específico do Convênio PG-248/2000-DNER, pois não há nos autos evidências da atuação desse profissional no recebimento dos produtos, uma vez que foi o defendente quem requisitou os serviços e reiteradamente declarou, de forma indevida, em todas as contratações, que os produtos tinham sido executados a contento.

156. Sobre a responsabilidade dos demais agentes que participavam da Administração do IME, seus atos serão analisados oportunamente. Deve ser ressaltado, no entanto, que em todos os depoimentos trazidos aos autos são unísonas as assertivas de que a gestão dos convênios era competência da coordenação dos convênios, que gozava de autonomia para responder pelos recursos recebidos do DNIT e até mesmo para definir as modalidades de licitação, conforme se observa no seguinte trecho transcrito do IPM (peça 29, p. 38):

‘(...) No entanto, fica claro em todas as partes de requisição dos serviços, assinadas pelo próprio Cel DIAS, que a modalidade apontada como a válida para cada certame foi a de carta convite. Observou-se também nos depoimentos dos Cel DIAS e Maj WASHINGTON, de um lado, e dos General SOARES, TC COSTA RODRIGUES e Cel MERQUIOR, de outro, que o Comando e a Administração do IME acatavam o assessoramento da Coordenação dos Convênios DNIT/IME sem titubear, entendendo que o assunto era exclusivo daquela equipe, a exemplo do que se praticava e se pratica em relação a outros convênios. Em vista disso, visando à execução imediata dos recursos, a Coordenação argumentava, nas oportunidades de descentralização de recursos, que o prazo disponível para os processos licitatórios era muito pequeno, devido ao iminente término do exercício financeiro, em 2004, e devido à urgência de término dos convênios no IME, determinada pela Chefia do Departamento de Ciência e Tecnologia, em 2005.’

157. O trecho abaixo, também transcrito do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT (peça 29, p. 21-22), confirma o entendimento de que os processos se iniciavam com as requisições de serviços feitas pelo coordenador geral dos convênios e se encerravam com o ateste dessa mesma autoridade acerca da entrega dos produtos, constando, ainda, que os agentes da Administração do IME faziam o procedimento sem arguir sua lisura, tendo em vista que a coordenação dos convênios era especializada no assunto e os recursos não eram de dotação própria, isto é, pertencentes às atividades correntes do IME.

‘As informações prestadas por todas as testemunhas, em serviço no IME naquela época, mostram que os processos licitatórios referentes aos convênios DNIT/IME seguiam o seguinte procedimento: inicialmente, as necessidades de serviço, à luz dos objetos e dos planos de trabalho de cada convênio, eram formuladas pela equipe técnica dos convênios, composta de pessoal pertencente ao IME, na sua maioria professores da área de Fortificação e Construção, e de pessoal contratado pela Fundação Ricardo Franco, para complementação da equipe. Na Coordenação Administrativa dos convênios, era feita a parte requisitória do serviço ou da aquisição, constando o objeto e a modalidade da licitação e, também, o valor referenciado, de acordo com uma Planilha de Orçamento Estimativo, que seguia anexa.

A parte requisitória era preparada pelo Coordenador Administrativo e assinada pelo Coordenador Geral dos convênios DNIT/IME. A seguir, a parte requisitória era encaminhada para a Administração do IME para que fosse iniciado o processo licitatório propriamente dito. A parte dava entrada no Almoxarifado ou Setor de Materiais, onde era transformada em requisição para o Ordenador de Despesas, que mandava publicar em Boletim Interno do IME a autorização para início do processo licitatório e mandando que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) adotasse as providências cabíveis. Além disso, o

Ordenador de Despesas designava um oficial do IME para proceder a uma pesquisa de preços, no mínimo, em duas empresas, para comparar com os preços ofertados pela empresa vencedora do certame.

O Encarregado do Almojarifado, Adjunto da CPL, preparava o edital da licitação, mandava inseri-lo no sistema Comprasnet e expedia os convites, se fosse essa a modalidade considerada, para empresas do mercado.

Em uma primeira sessão, a CPL recebia a documentação de habilitação, a fim de comprovar a situação das empresas perante os órgãos oficiais [em face dos] dispositivos legais vigentes. Em uma segunda sessão, eram abertos os envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas. Feita a comparação das propostas, eram confeccionados os mapas comparativo e o adjudicatório, elegendo a empresa vencedora.

A CPL encaminhava o processo com o mapa adjudicatório para o Ordenador de Despesas que, comparando com a Pesquisa de Preços realizada anteriormente, homologava ou não o resultado do certame licitatório, cujo resultado, então, era publicado em Boletim Interno do IME.

Encerrado o certame licitatório, o Encarregado do Setor Financeiro providenciava, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), a emissão do empenho de despesa global à empresa vencedora, do qual uma via era entregue à empresa pelo Encarregado do Almojarifado, e duas outras permaneciam no IME para fins de controle.

A empresa, ao terminar o serviço contratado ou mesmo parte dele, encaminhava a Nota Fiscal ou Fatura para o Almojarifado, para fins de liquidação e pagamento. O Encarregado do Almojarifado encaminhava a Nota Fiscal ou a Fatura para o Coordenador Geral dos convênios DNIT/IME, o qual assinava uma declaração para fins de comprovação do serviço realizado. Para que fosse feita a liquidação, o Encarregado do Almojarifado assinava no verso da Nota Fiscal ou Fatura, atestando a execução do serviço. O documento fiscal era encaminhado para o Ordenador de Despesa que também assinava no verso, autorizando o Setor Financeiro a realizar a liquidação e o efetivo pagamento, através da Relação de Ordens Bancárias enviada à Instituição Bancária.

Os depoimentos dos oficiais componentes da Administração do IME e das Comissões Permanentes de Licitação, em sua totalidade, argumentam que faziam o procedimento, sem arguir a sua lisura, tendo em vista que a Coordenação dos convênios DNIT/IME era especializada no assunto e os recursos, apesar de públicos, não eram orçamentários, isto é, não pertenciam às atividades correntes do IME.'

158. Assim, não prospera a tentativa do defêdente de elidir sua responsabilidade com base na atuação de outros agentes, pois resta demonstrado que atuava diretamente na gestão dos processos e que os pagamentos eram feitos somente após sua declaração de recebimento dos produtos, não podendo ser aceita a tese de que o atesto no verso das notas fiscais eram mera formalidade e não uma condição para a realização de pagamentos às empresas, sob pena de se imaginar que todos os ordenadores de despesa que atuaram nos processos (Srs. Claudio Vinícius Costa Rodrigues, Douglas Marcelo Merquior, Geraldo Sérgio Ramalho França Silva, Wilton Pinto, Miguel Chalupe Filho e Ivan dos Santos Ferreira Mendes), que não eram engenheiros e não possuíam conhecimentos específicos sobre as contratações, teriam determinado a realização de pagamentos sem nenhum reconhecimento técnico de que os produtos teriam sido entregues.

159. Nesse sentido, apesar de realmente haver evidências nos autos de que houve antecipação de pagamentos, conforme registrado na alínea 'a' do parágrafo 120, não se pode conceber que tais irregularidades fossem alheias à esfera de controle do responsável, que, repise-se, era reconhecido pela própria instituição como autoridade responsável pela gestão dos assuntos relacionados aos convênios. Ademais, os pagamentos só eram feitos em prazos exíguos por

constarem dos processos declarações do responsável acerca da entrega dos produtos, documentos esses que não podem ser tratados como irrelevantes, conforme aduz o defendente.

160. Também não foi acostada nenhuma evidência de que os processos eram conduzidos pelo DEC em Brasília, sendo essa assertiva dissonante de todos os depoimentos e, mesmo na hipótese de ser verdadeira, tal fato seria irrelevante, uma vez que não resta dúvida de que era o defendente o responsável pela requisição dos serviços e pelo reconhecimento da execução deles.

161. De igual sorte, não é trazida nenhuma demonstração aos autos de que o plano de trabalho já vinha previamente fracionado pelo DNIT, nem mesmo nenhum documento que indique que tal órgão impunha ou determinava qual modalidade deveria ser realizada nos certames, pois, por óbvio, isso não é atribuição do concedente. Em sentido contrário, há o reconhecimento do próprio responsável e de outros depoentes de que as licitações foram feitas na modalidade convite para agilizar os processos de forma a evitar a perda dos recursos em face de determinação da SEF para que não houvessem inscrições em restos a pagar que pudessem impactar o orçamento do Exército para o ano seguinte.

162. Nesse sentido, não cabe ao responsável questionar se haveria uma única empresa capaz de atender tal diversidade de atribuições sem o fracionamento das licitações, pois, como gestor de recursos públicos, deve cumprir a lei e não criar conjecturas para justificar seus atos sobre a frágil alegação de que visava preservar o patrimônio público. Ademais, conforme exaustivamente exposto nesta instrução, nem mesmo as empresas fraudulentamente contratadas executaram os produtos a elas destinados.

163. Acerca das alegações de que desconhecia o quadro societário das empresas contratadas e que também não possuía ligação com o Sr. Marcelo Cavalheiro, nem participou de conluio com o Maj Washington, tem-se que são assertivas óbvias de quem busca se defender das acusações que lhe são imputadas, pois não se espera que os responsáveis criem evidências de que agiam em conluio para a prática de crimes, apesar de haver nos autos inúmeros indícios de que atuaram conjuntamente para desviar recursos públicos.

164. Sobre o argumento de que este Tribunal teria entendido, no âmbito do TC 007.685/2005-3, que os trabalhos decorrentes do Convênio PP/211/2004 teriam sido realizados a contento, ressalta-se que não há impedimento legal para que esta Corte, diante de novos indícios de que tenham ocorrido irregularidades, aprofunde o exame de matéria que já havia sido anteriormente abordada, pois é sabido que equipes de auditoria podem não identificar falhas quando do desenvolvimento de seus trabalhos, sem que isso seja, por si só, um atestado de regularidade do objeto avaliado.

165. Desse modo, e considerando-se, conforme já exposto no parágrafo 131 desta instrução, que o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, restam evidenciados danos ao erário decorrentes da não comprovação da efetiva execução dos Convites 105 a 108/2004, todos eles imputáveis ao Coordenador Geral dos convênios DNIT/IME, que declarou indevidamente que esses serviços foram executados sem comprovar tal situação.

166. Por fim, registre-se que também restaram demonstrados indícios contundentes de indevido locupletamento do responsável, consonante trecho abaixo transcrito da denúncia oferecida pelo MPM (peça 470, p. 32):

‘O Cel Dias também apresentou movimentação bancária incompatível com sua condição econômica, pois os vencimentos brutos anuais relativos a seu posto na atualidade não ultrapassam R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), porém movimentou no período de 2004 a 2006 respectivamente R\$ 371.909,60 (trezentos e setenta e um reais, novecentos e nove reais, sessenta centavos), R\$ 406.955,65 (quatrocentos e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e cinco centavos) e R\$ 453.420,28 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte reais, vinte e oito centavos).’

167. Pelo exposto, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação do defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 121 e 122.

**2) Da responsabilidade do Sr. Washington Luiz de Paula, Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME:**

168. Verifica-se que o Sr. Washington Luiz de Paula tinha ligações familiares e profissionais, direta ou indiretamente, com todos os sócios das empresas fraudulentas, podendo ele ser claramente identificado como o elo de ligação entre os representantes das referidas firmas e a área administrativa dos convênios DNIT/IME.

169. Com efeito, os relacionamentos descritos no parágrafo 111 desta instrução e visualizados no mapa à peça 692 mostram que os sócios das empresas se dividem, basicamente, em dois núcleos. Em um deles, a figura central é o Sr. Edson Lousa Filho, concunhado do responsável. No outro, aparece com destaque o Sr. Marcelo Cavalheiro, que, conforme será demonstrado, possui inequivocamente vínculos empresariais com o Sr. Edson.

170. Embora nos presentes autos não tenham sido citados todos os sócios das empresas fraudulentas, uma vez que as irregularidades aqui tratadas não englobaram firmas conduzidas por todos eles, verifica-se que tais circunstâncias aconteceram no âmbito do TC 008.457/2015-8, processo similar a esse, também decorrente da auditoria feita no TC 022.244/2010-7, onde se analisaram informações de todos os sócios mencionados no parágrafo 111 desta instrução.

171. Na instrução dos aludidos autos (peça 884 do TC 008.457/2015-8), foi asseverado que no tocante ao núcleo relacionado ao concunhado do Maj Washington Luiz de Paula, os sócios das empresas são todos familiares do responsável, bem como ‘laranjas’ e outras pessoas de confiança do Sr. Edson Lousa Filho, da seguinte forma:

- a) Sr. Edson Lousa Filho – concunhado do Sr. Washington Luiz de Paula;
- b) Sra. Jacqueline Fonseca Lousa – esposa do Sr. Edson Lousa Filho;
- c) Sr. Henrique Bittencourt Lousa – filho do Sr. Edson Lousa Filho;
- d) Sra. Edilânia Fonseca Froufê – cunhada do Sr. Washington Luiz de Paula;
- e) Sr. Antonio da Cruz Fonseca – sogro do Sr. Washington Luiz de Paula;
- f) Sr. William Lourenço da Silva – sócio do Sr. Edson Lousa Filho que prestava serviços para a família e trabalhava para o Sr. Washington Luiza de Paula;
- g) Sr. Uilson Agostinho da Silva – pai do Sr. William Lourenço da Silva, ‘laranja’;
- h) Sra. Celia Lourenço da Silva – mãe do Sr. William Lourenço da Silva, ‘laranja’.

172. De igual sorte, foi asseverado na instrução à peça 884 do TC 008.457/2015-8 que, com relação ao núcleo que envolve o empresário Marcelo Cavalheiro, verificam-se os seguintes relacionamentos:

- a) Sr. Marcelo Cavalheiro – indiciado no IPM por formação de quadrilha e outros crimes;
- b) Sra. Mônica Ferreira Marques – companheira do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- c) Sra. Marivone Oliveira dos Santos – mãe do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- d) Sr. Sérgio Caetano Cavalheiro – pai do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- e) Sr. Antonio Carlos Oliveira do Nascimento – primo do Sr. Marcelo Cavalheiro, ‘laranja’;
- f) Sra. Adriana Castro Campos – sócia do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- g) Sra. Lizaura Honorato Balbino – casada com o contador das empresas fraudulentas, Sr. Justiniano Carneiro Martins, ‘laranja’;
- h) Sr. Alfredo Balbino – irmão da Sra. Lizaura Honorato Balbino, ‘laranja’;
- i) Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida – filha da Sra. Lizaura Honorato Balbino, ‘laranja’;
- j) Sr. Deleon Alves dos Santos – noivo da Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida, ‘laranja’.

173. Ocorre que já foram expostos nesta instrução diversos indícios de que as empresas conduzidas pelos Srs. Edson Lousa Filho e Marcelo Cavalheiro agiam em comunhão de interesses (parágrafos 109 a 118), o que evidenciaria o próximo relacionamento entre esses empresários.

174. Tal relacionamento torna-se ainda mais evidente pelo fato de que cinco das nove empresas que tiveram a personalidade jurídica desconsiderada por meio de determinação contida no item 9.4 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário têm sócios que detêm vínculos com cada um dos dois núcleos formados pelos Srs. Edson Lousa Filho e Marcelo Cavalheiro, da seguinte forma:

a) empresa **Works & Service** Construções Ambientais Ltda.: entre 14/6/2004 e 1º/6/2005, possuía um sócio ‘laranja’ recrutado por cada empresário; a partir dessa data, passou para o nome de pessoas relacionadas ao Sr. Edson Lousa Filho. Seus sócios eram:

- Uilson Agostinho da Silva, de 14/6/2004 a 1º/6/2005 – ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Edson Lousa Filho;

- Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, de 14/6/2004 a 1º/6/2005 – primo e ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo Cavalheiro;

- Edilânia Fonseca Froufê, de 1º/6/2005 a 17/6/2005 – familiar do Sr. Edson Lousa Filho;

- William Lourenço da Silva, de 17/6/2005 a 13/7/2006 – sócio do Sr. Edson Lousa Filho;

- Antonio da Cruz Fonseca, a partir de 13/7/2006 – familiar do Sr. Edson Lousa Filho;

b) sócios da empresa **New World** Consultoria Ambiental Ltda.: entre 9/6/2004 e 11/5/2005, possuía um sócio ‘laranja’ recrutado por cada empresário; entre meados de 2005 e meados de 2006, ficou com um familiar do Sr. Edson e um ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo; a partir de então, passou para o nome de familiar do Sr. Edson Lousa Filho. Seus sócios eram:

- Uilson Agostinho da Silva, de 9/6/2004 a 11/5/2005 – ‘laranja’ recrutado pelo do Sr. Edson Lousa Filho;

- Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, de 9/6/2004 a 11/5/2005 – primo e ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo Cavalheiro;

- Edilânia Fonseca Froufê, de 11/5/2005 a 17/6/2005 – familiar do Sr. Edson Lousa Filho;

- Gleice Regina Balbino de Almeida, de 17/6/2005 a 13/7/2006 – ‘laranja’ recrutada pelo Sr. Marcelo Cavalheiro;

- Antonio da Cruz Fonseca, a partir de 13/7/2006 – familiar do Sr. Edson Lousa Filho;

c) sócios da empresa 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda.: entre 6/10/2004 e 5/5/2005, possuía um sócio ‘laranja’ recrutado por cada empresário; entre meados de 2005 e novembro de 2006, pertenceu ao próprio Sr. Marcelo Cavalheiro e à sua sócia, passando, a partir de novembro de 2006, também para o nome do Sr. Edson Lousa Filho. Seus sócios eram:

- Celia Lourenço da Silva, de 6/10/2004 a 5/5/2005 – ‘laranja’ recrutada pelo Sr. Edson Lousa Filho;

- Alfredo Balbino, de 6/10/2004 a 5/5/2005 – ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo Cavalheiro;

- Marcelo Cavalheiro, de 5/5/2005 a 16/11/2006;

- Adriana Castro Campos, de 5/5/2005 a 7/12/2007 – sócia do Sr. Marcelo Cavalheiro;

- Edson Lousa Filho, de 16/11/2006 a 19/6/2009;

d) sócios da empresa Enrilan Projetos e Serviços Ltda.: entre 13/9/2004 e 5/5/2005, possuía um sócio ‘laranja’ recrutado por cada empresário; a partir dessa data, passou para o nome de pessoas relacionadas ao Sr. Edson Lousa Filho. Seus sócios eram:

- Célia Lourenço da Silva, de 13/9/2004 a 5/5/2005 – ‘laranja’ recrutada pelo Sr. Edson Lousa Filho;

- Alfredo Balbino, de 13/9/2004 a 5/5/2005 – ‘laranja’ recrutada pelo Sr. Marcelo Cavalheiro;

- William Lourenço da Silva, de 5/5/2005 a 9/2/2015 – sócio do Sr. Edson Lousa Filho;
- Henrique Bittencourt Lousa, de 5/5/2005 a 9/2/2015 – filho do Sr. Edson Lousa Filho;
- e) sócios da empresa Deligon Consultoria em **Software** Ltda.: inicialmente, pertenceu a um ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo Cavalheiro; a partir de meados de 2005 foi transferida para o Sr. Edson Lousa Filho e sua esposa, passando logo depois para o nome de dois sócios ‘laranjas’, um recrutado por cada empresário. Seus sócios eram:
  - Deleon Alves dos Santos, de 22/11/2004 a 4/5/2005 – ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo Cavalheiro;
  - Edson Lousa Filho, de 4/5/2005 a 27/6/2005;
  - Jacqueline Fonseca Lousa, de 4/5/2005 a 27/6/2005 – casada com o Sr. Edson Lousa Filho;
  - William Lourenço da Silva, de 27/6/2005 a 9/1/2007 – sócio do Sr. Edson Lousa Filho;
  - Gleice Regina Balbino de Almeida, de 27/6/2005 a 9/1/2007 – ‘laranja’ recrutada pelo Sr. Marcelo Cavalheiro.

175. Pelo exposto, são evidentes as ligações empresariais entre os Srs. Marcelo Cavalheiro e Edson Lousa Filho, sendo este conchudo do responsável, o que, conseqüentemente, faz com que todos os sócios das empresas que desviaram recursos públicos sejam, de alguma forma, pessoas ligadas ao Maj Washington Luiz de Paula.

176. Desse modo, resta evidente que o responsável, atuando como coordenador administrativo dos convênios DNIT/IME, cuja função precípua era prestar auxílio administrativo ao Sr. Paulo Roberto Dias Morales, funcionou, à época das irregularidades, como elo de ligação entre a área que cuidava da gestão das avenças e as empresas fraudulentas, o que permitiu, assim, que os desvios fossem perpetrados.

177. Conclusão semelhante também foi obtida pelo MPM, que pontuou em sua denúncia (peça 470, p. 16-18):

‘Os dois primeiros denunciados, Coronel DIAS e Major WASHINGTON, eram os coordenadores geral (técnico) e administrativo dos convênios DNIT/IME (CDI), que funcionava nas instalações do IME, numa sala em frente ao almoxarifado.

(...)

Neste sentido, era atribuição do Cel DIAS solicitar os serviços e bens a serem contratados pela Administração do IME, assim como atestar a execução ou fornecimento pelas empresas contratadas, ou seja, além de elaborar os projetos básicos era responsável pela especificação técnica e recebimento dos serviços prestados.

Ao Major WASHINGTON, como coordenador administrativo, incumbiam o controle e confecção dos documentos, requisições e outras atividades relativas aos projetos, como por exemplo, elaboração dos planos de trabalho, encaminhamento dos produtos dos projetos ao órgão concedente (DNIT) e a prestação de contas do convênio, atribuições inclusive reconhecidas pelo referido denunciado quanto ouvido no IPM.

Assim, no período de março de 2004 a abril de 2005, a Coordenação dos Convênios funcionou no IME, sendo depois utilizada num imóvel do DNIT na Avenida Presidente Vargas, nesta capital.

De fato, verificou-se que em todas as solicitações de serviços, realizadas por meio de Partes emitidas pela Coordenação dos Convênios DNIT/IME (CDI) ao Ordenador de Despesa do IME, previamente era apontado o certame licitatório a ser observado – no caso, a modalidade convite – e o valor global dos serviços sem nenhuma referência de pesquisa de mercado, ou seja, apenas uma estimativa formulada pelo Coordenador Técnico, ora primeiro denunciado.

Além disso, após homologada a licitação pelo Ordenador de Despesa, o Cel DIAS e o Maj WASHINGTON assinavam o Pedido de Empenho juntamente com o Chefe do Setor de Material (Almoxarife). Em seguida, após a emissão da Nota de Empenho, a Coordenação

dos Convênios aguardava a execução do serviço ou o fornecimento do material contratados para emitir a respectiva declaração de recebimento.

Neste sentido, fielmente cumprindo o que fora acordado com os demais corrêus (empresários, contabilista e agentes administrativos do IME), o Cel DIAS, com o conhecimento e anuência do coordenador administrativo, Maj WASHINGTON, emitia uma declaração afirmando que o serviço contratado, segundo a nota fiscal respectiva, tinha sido executado, documento que posteriormente era encaminhado ao Chefe do Setor de Material (Almoxarifado) e ao Ordenador de Despesa, para fins de liquidação e pagamento.

Assim, restou comprovado que o Cel DIAS e o Major WASHINGTON, coordenadores geral e administrativo dos convênios DNIT/IME, articuladores de toda a empreitada criminosa, nos anos de 2004 e 2005, encaminharam requisições de serviços relativos aos convênios, sabendo da criação prévia e atuação fraudulenta das mencionadas empresas constituídas pelos corrêus MARCELO CAVALHEIRO, EDSON LOUSA FILHO e JUSTINIANO MARTINS CARNEIRO, as quais iriam participar e vencer os referidos procedimentos licitatórios, além de declararem falsamente ter recebido das empresas os serviços contratados, tudo com a conivência e participação de agentes da Administração do IME.

178. Não se pode crer na alegação do responsável de que desconhecia totalmente a composição societária das licitantes que fraudaram as licitações, pois, conforme demonstrado, todos os sócios das firmas que desviaram recursos públicos apresentavam ligações com o defendente, sendo que em muitos dos casos os laços eram familiares, o que caracterizaria a participação indireta do responsável nos certames.

179. Nesse diapasão, em que pese de fato não haver vedação expressa na Lei de Licitações para que seu concunhado participasse dos processos licitatórios, tal proibição decorre de interpretação da referida norma e da análise da vontade do legislador, cuja intenção clara é afastar licitantes que eventualmente possuam informações privilegiadas, uma vez que a Lei 8.666/1993, em seu art. 9º, inciso III, c/c §§ 3º e 4º, veda a prática de conflitos de interesse nas licitações públicas.

‘Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.’

180. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, viola os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (Acórdãos 1.170/2010, 607/2011, 1.019/2013, 1.511/2013 e 1.941/2013, todos do Plenário).

181. Desse modo, embora o responsável não fosse autor dos projetos básicos ou executivos, não integrasse a CPL e tivesse sido dispensado da função de encarregado do setor de material antes da realização das licitações sob análise, continuou fazendo parte da Administração do IME. Mais que isso, estava envolvido diretamente na gestão dos processos licitatórios, na condição de coordenador administrativo dos convênios DNIT/IME, sendo indevida a participação nos certames de empresas que, conforme demonstrado, possuíam fortes vínculos com o defendente, por afrontar os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

182. Refuta-se também, por óbvio, a tese de que estaria havendo articulação conduzida pelo MPM com o fim de denegrir a imagem ou inquietar profissionalmente o responsável, considerando-se vazios e descabidos os argumentos de que o defendente estaria sendo perseguido, pois são inúmeros os indícios de que foram realizadas fraudes em licitações que beneficiaram empresas cujos sócios são ligados a ele.

183. Sobre a suposta entrega dos produtos e [recolhimento] por meio de busca e apreensão determinada pela Justiça Militar, destaca-se que tal assunto já foi exaustivamente analisado quando do exame das alegações de defesa do Sr. Paulo Roberto Dias Morales (parágrafos 124 a 149 desta instrução), sendo desnecessário tecer comentários adicionais sobre a matéria, pois restou inequivocamente demonstrado que não houve a comprovação da efetiva execução dos respectivos objetos.

184. Também não foi trazido aos autos qualquer tipo de evidência concreta que embase a assertiva do responsável de que as empresas Ankar e Digmar alocaram mais de sessenta profissionais de diversos ramos de engenharia e de outras áreas. Em sentido contrário, conforme mencionado no parágrafo 129 desta instrução, há ofício do CREA/RJ à peça 715 informando que as referidas firmas não possuíam sequer registro no mencionado conselho.

185. Rejeita-se, ainda, o argumento de que os registros fotográficos às p. 33-43 da peça 405 e a aprovação da prestação de contas do Convênio PG-248/2000-DNER, ocorrida em 13/6/2013, servem como prova de que os serviços realizados no âmbito dos Convites 105 a 108/2004 tenham sido executados, pois, conforme já asseverado no parágrafo 147 desta instrução, o aludido ajuste teve até R\$ 4.549.492,12 aplicados em sua execução, montante suficiente para fazer com que alguns trabalhos tenham sido elaborados e entregues ao órgão concedente. A natureza técnica desses trabalhos torna extremamente difícil avaliar qual seria o verdadeiro valor necessário para desenvolvê-los.

186. No que concerne à divulgação dos processos no portal Comprasnet, verifica-se que o responsável apenas informou que os certames foram lá publicados, sem que tenha juntado qualquer documento que comprove a adequada divulgação, nos prazos e na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico.

187. Ademais, mesmo que a referida divulgação tenha ocorrido de forma correta, tal fato não descaracteriza as conclusões contidas nesta instrução, pois a constatação central da presente TCE (dano ao erário) não diz respeito ao processo de realização das licitações, mas à etapa da comprovação da efetiva execução dos respectivos contratos, uma vez que não houve a demonstração de que os produtos foram adequadamente entregues.

188. Reitere-se, no entanto, que existem inúmeros indícios de que as empresas que participaram dos certames sob análise, cujos sócios eram pessoas ligadas ao responsável, agiram em conluio, estando caracterizadas fraudes no processamento das avenças, sem que isso seja mitigado pela suposta divulgação dos certames no portal Comprasnet.

189. Sobre a forma como foram processados os certames inquinados, com a realização de pagamentos antecipados para evitar a devolução dos recursos, tem-se que tais circunstâncias já foram analisadas no âmbito do exame das alegações de defesa do Sr. Paulo Roberto Dias Morales (parágrafos 151 a 154), devendo apenas ser reiterado que tal fato, na verdade, apenas corrobora outras irregularidades.

190. Sobre a conduta do Chefe do DEC, Gen Enzo, tem-se que o assunto foi tratado no âmbito do voto revisor do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler (peça 339), que propôs o afastamento da responsabilidade do referido oficial sobre os débitos apurados, o que foi acatado pelo Plenário desta Corte.

191. Quanto à responsabilidade do Gen Brochado, na qualidade de supervisor do Centran, registre-se que ela está sendo avaliada no âmbito do TC 011.164/2015-8, processo de tomada de contas especial também decorrente da auditoria feita no TC 022.244/2010-7.

192. Com relação ao acompanhamento e à fiscalização exercidos pelo grupo de trabalho para

análise técnico-financeira do Centran (GT-Centran) e pelo engenheiro Emerson Rozendo Salgado, designado pelo DNIT, verifica-se que não há elementos nos autos que indiquem a participação desses agentes nas irregularidades.

193. Ademais, a natureza eminentemente técnica dos trabalhos desenvolvidos e o **modus operandi** [da] coordenação dos convênios DNIT/IME – composta por servidores responsáveis pela requisição e recebimento dos serviços, que detinham aparente autonomia da instituição para conduzir as avenças, já mencionada no parágrafo 156 – dificultam a tarefa de fiscalizar minuciosamente o que estava sendo realizado, até mesmo porque, conforme asseverado nos parágrafos 147 e 185, uma parcela dos serviços foi entregue, o que poderia levar ao errôneo entendimento de que os trabalhos se realizavam adequadamente.

194. Acrescente-se, ainda, que o próprio responsável aduz que a equipe do GT-Centran era sediada em Brasília (peça 405, p. 22), o que dificultaria mais ainda o acompanhamento dos trabalhos conduzidos pela Assessoria A7 do DEC, sediada no Rio de Janeiro.

195. No tocante à alegação de que as empresas fraudulentas comercializavam produtos e serviços no IME desde 2002 sem que o responsável tenha sido apontado como controlador delas no aludido período, verifica-se que tal argumento não procede, uma vez o defendente está respondendo pelos débitos desde o referido exercício no âmbito da TCE elaborada por integrantes da 1ª ICFEx, tratada no TC 005.782/2005-5.

196. Ademais, o defendente não está sendo responsabilizado apenas pelos débitos das empresas Ankar e Digmar, mas de todas as sociedades que participaram das fraudes e tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada por meio do item 9.4 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário, uma vez que, conforme asseverado no parágrafo 176 desta instrução, era ele o elo de ligação entre a área que cuidava da gestão das avenças e as empresas fraudulentas.

197. Já com relação ao argumento exposto no parágrafo 60, verifica-se que a situação apontada pelo responsável como inimaginável foi exatamente a que ocorreu e que está assombrosamente sendo tratada nestes autos. De fato, a análise desses processos aponta que houve conluio entre membros da Administração do IME, como alguns integrantes da CPL, a coordenação técnica e administrativa dos convênios (Cel Dias e Maj Washington) e todas as empresas fraudulentas que atuaram nos certames, conforme registro de participação delas constante no quadro 1 do parágrafo 109, sendo raras as licitações em que houve participação de firmas que não faziam parte da teia de relacionamento. Nessas poucas ocasiões, houve inclusive a preterição dessas sociedades, que não tiveram seus respectivos empenhos adjudicados, conforme relatado pela equipe de TCE que atuou no TC 005.782/2015-5 (peças 687 a 691).

198. Por outro lado, aplica-se aos agentes que respondiam pelos órgãos do DNIT (Diretoria de Pesquisa e Projeto, Diretoria de Operação Rodoviária, Diretoria de Meio Ambiente, Diretoria de Contabilidade e Direção Geral) o mesmo entendimento registrado nos parágrafos 192 e 193 desta instrução, qual seja, de que não há elementos nos autos que apontem a necessidade de responsabilização desses servidores, os quais aprovaram os repasses realizados possivelmente sem perceber que estavam fomentando uma estrutura voltada para fraudar licitações.

199. Frise-se, por fim, que foi destacado pelo MPM que o responsável movimentou, em sua conta bancária, valores incompatíveis com a situação financeira de um Capitão do Exército (R\$ 367.639,77 em 2004, R\$ 387.593,25 em 2005 e R\$ 1.153.755,61 em 2006), pois recebia, à época, vencimentos brutos anuais da ordem de R\$ 105.000,00 (peça 470, p. 31-32).

200. Pelo exposto, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação do defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de outras sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 121 e 122.

**3) Da responsabilidade do Sr. Claudio Vinícius Costa Rodrigues, Ordenador de Despesas do IME:**

201. Inicialmente, verifica-se que realmente não foi atribuída responsabilidade ao defendente no âmbito do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT. Por outro lado, o responsável foi indiciado na Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201 (peça 470, p. 4-36), por ter entendido o MPM que ele tinha conhecimento das irregularidades e aceitou livremente participar da empreitada criminosa.

202. A par do referido processo que tramita na Justiça Militar, verifica-se que não há óbice para que este Tribunal analise a conduta do responsável diante dos atos por ele praticados, uma vez que o defendente atuou nos processos licitatórios fraudulentos, na qualidade de ordenador de despesas, tanto homologando os certames inquinados quanto determinando a efetivação dos pagamentos irregulares.

203. No tocante à homologação das licitações, verifica-se que o responsável atuou como ordenador de despesas do IME no período de 3/9/2004 a 13/6/2005, ou seja, justamente no final do exercício de 2004, quando houve o recebimento, em 3/12/2004, dos recursos provenientes do DNIT destinados aos convênios, o que originou a realização, em prazos exíguos, de inúmeros procedimentos licitatórios, os quais culminaram em diversos pagamentos realizados em 28/12/2004, sobre o pretexto de se cumprir determinação da SEF para que não houvesse inscrições em restos a pagar naquele ano.

204. Sobre o assunto, transcreve-se abaixo trecho extraído da inquirição do próprio responsável, realizada no âmbito do IPM (peça 26, p. 47-50, e peça 27, p. 1-8):

‘perguntado quais eram suas atribuições como Ordenador de Despesas do IME, no que tange aos processos licitatórios, em 2004, respondeu que em dezembro o IME recebeu um grande volume de recursos, cerca de onze milhões, relativos a convênios celebrados entre o DNIT e o IME. E que, em três de dezembro, o IME recebeu o numerário, sendo que os créditos somente chegaram a partir do dia nove de dezembro. E que esses recursos geraram um grande número de licitações. E que, como cada modalidade de licitação tem prazos diferenciados, e que havia uma premência de tempo em vista das datas limites para o encerramento do exercício financeiro, recomendações e orientações impostas pela Secretaria de Ciência e Tecnologia (SCT) e Secretaria de Economia e Finanças (SEF), no sentido de não haver inscrição em Restos a Pagar, houve uma reunião em que participaram o depoente, o Comandante do IME, General SOARES, o Coordenador Geral dos convênios DNIT/IME, Coronel DIAS, na qual foi tomada a decisão de realizar licitações através de cartas convites, única modalidade de licitação que poderia atender os prazos limites, em relação ao emprego de parte do recurso recebido. E que o Coronel DIAS assessorou o Comandante do IME, General SOARES, no aspecto técnico, no sentido de adequar os objetos à modalidade de licitação. E que não se recorda se o então o Capitão WASHINGTON esteve presente nessa reunião. E que foi questionado pelo General SOARES se era possível ser feito o enquadramento administrativo na modalidade carta convite, ao que o depoente afirmou ser possível. E que parte dos recursos iriam para a Fundação Ricardo Franco, por dispensa de licitação, e outra parte seria licitada pela administração do IME.’

205. Por sua resposta, percebe-se que o responsável estava ciente de que homologava procedimentos licitatórios viciados desde a origem, pois reconhece que a decisão de realizar cartas-convite foi motivada pela suposta premência de tempo, ao arrepio da Lei 8.666/1993, uma vez que houve incontestemente fracionamento dos objetos para permitir que os valores dos certames se enquadrassem dentro da faixa limite para a modalidade convite.

206. Nessas circunstâncias, resta evidente que o responsável, até mesmo por integrar o serviço de intendência do Exército, tinha ciência de que a busca em cumprir a determinação da SEF para não haver inscrições em restos a pagar implicava, necessariamente, desobediência à Lei de Licitações, pois não havia outra forma de realizar os certames, ainda no ano de 2004, que não fosse por meio da realização de convites.

207. Assim, ao afirmar ao Gen Soares que era possível o enquadramento administrativo nessa modalidade, o defendente, que detém formação específica voltada para a atuação em processos licitatórios, assessor[ou] seu comandante erroneamente, pois para a realização de convites teria de haver o ilegal fracionamento dos objetos, como ocorreu.

208. Desse modo, resta evidente que, diante da flagrante irregularidade em se conduzir os processos licitatórios por meio da modalidade convite, deveria o responsável ter atuado de forma diversa, não prosperando, assim, seu argumento de que a ele cabia tão somente homologar os certames, sob pena de se caracterizar insubordinação ou se violar a hierarquia militar, pois ninguém pode ser obrigado a seguir uma eventual ordem manifestamente ilegal.

209. Acrescente-se também que a resposta dada ao Comandante do IME, no sentido de haver possibilidade de se realizar os certames por meio de convites, contradiz a assertiva constante nas alegações de defesa do responsável de que os serviços já chegavam do Cel Paulo Roberto Dias Morales com a modalidade e tipo de licitação definidos, pois se percebe que o próprio defendente, em reunião com outros militares, aquiesceu que as licitações fossem realizadas dessa forma.

210. Ademais, ocorreram diversas falhas nos processos licitatórios além do indevido fracionamento dos objetos, como as ocorrências registradas no parágrafo 117, que evidenciam que os certames eram, desde a origem, montados e fraudados.

211. Assim, resta evidente que o responsável atuou nos processos licitatórios sem tomar os necessários cuidados exigidos do homem médio que estivesse em seu lugar, pois, além de equivocadamente ter assessorado o Comandante do IME acerca da possibilidade de realização de convites, deixou de observar diversas falhas graves facilmente identificáveis por um militar pertencente ao serviço de intendência e homologou indevidamente inúmeras licitações fraudadas em prazos exíguos.

212. Já no tocante à determinação para a realização dos pagamentos, numa primeira análise, verifica-se que aparentemente de fato exist[em] elementos capazes de mitigar a responsabilidade do defendente, pois havia declaração emitida pelo Coordenador Geral dos convênios de que os objetos haviam sido executados a contento, de sorte que não seria razoável exigir que ele buscasse tomar medidas adicionais com vistas a certificar se realmente ocorreu a entrega dos produtos, pois as notas fiscais eram atestadas pela autoridade que gozava de reconhecimento da própria instituição para responder pelos serviços contratados.

213. No entanto, verifica-se que existem peculiaridades nesses processos que permitem deduzir que o responsável também tinha ciência de que havia falhas na fase de execução dos objetos contratados.

214. Nesse sentido, não se pode crer que o responsável tenha ordenado inúmeros pagamentos – grande parte no mesmo dia (28/12/2004), logo após o [encerramento] dos certames, como todos os que estão sendo cobrados nestes autos e diversos outros que estão em apuração nas demais TCE's decorrentes do TC 022.244/2010-7 – sem saber que estava antecipando recursos às empresas fraudulentas, pois não seria razoável supor que os objetos já teriam sido entregues em tão curto prazo.

215. Com a efetivação dos pagamentos antecipados, o defendente contribuiu de maneira inequívoca para consolidar o dano ao erário, pois, conforme se demonstrou ao longo desta instrução, os objetos contratados acabaram não sendo entregues pelas respectivas firmas.

216. Por fim, registre-se que embora não tenha sido identificado locupletamento do responsável no âmbito do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT, tal situação foi verificada em outro processo que tramita na Justiça Militar (0000093-48.2011.7.01.0101), decorrente de fraudes ocorridas em licitações e contratos no IME nos anos de 2008 e 2009, onde o MPM assevera que foram depositados quatro cheques emitidos pelo Sr. Marcelo Cavalheiro na conta da esposa do defendente, Sra. Elizabeth Costa Rodrigues, os quais perfazem o montante total de R\$ 2.425,98 (peça 725, p. 14-16).

217. Pelo exposto, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação do defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 121 e 122.

#### **4) Da responsabilidade do Sr. Marcio Landvoigt, Presidente da Comissão Permanente de Licitação:**

218. De início, cumpre ressaltar que não houve a prescrição alegada pelo defendente, uma vez que, consoante entendimento já transcrito nos parágrafos 121 e 122 desta instrução, este Tribunal reconheceu, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência firmado por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que as sanções previstas na Lei 8.443/1992 subordinam-se ao prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do Código Civil, não se aplicando este entendimento, no entanto, às ações que buscam o ressarcimento ao erário por danos causados, as quais são imprescritíveis, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, na Súmula TCU 282 e em reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança 26210/DF.

219. Por outro lado, o defendente de fato não foi denunciado no âmbito do Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201, uma vez que o MPM considerou que ele não participou dolosamente da empreitada criminoso e requisitou o arquivamento dos autos em relação ao responsável (peça 532, p. 36-43), o que foi acatado pelo juízo competente (peça 532, p. 46-48):

‘Além dessas circunstâncias, verificou-se que na Comissão Permanente de Licitação havia um oficial de intendência, ou seja, com conhecimento técnico acerca dos procedimentos relacionados com a gestão e aplicação de recursos públicos, conforme abordado na exordial acusatória. Neste sentido, os denunciados TC RONALD e Cap VANCLER, que atuaram como gestores financeiro (tesoureiro) e de material (almoxarife), eram os responsáveis pelos procedimentos relativos à preparação da licitação até a respectiva homologação pelo ordenador de despesas, assim como o ateste do recebimento dos serviços contratados.

Assim, o Encarregado do Almoxarifado e Adjunto da CPL tinha por atribuição preparar o edital de licitação, dar publicidade do certame, expedir os convites para as empresas do mercado, caso esta fosse a modalidade considerada, receber a documentação apresentada pelas empresas concorrentes e prestar informações ao presidente da Comissão de Licitação. Ademais, incumbia à Comissão de Licitação (CPL), após o recebimento da documentação de habilitação das empresas, verificar a comprovação da regularidade [delas] perante os órgãos oficiais e o atendimento das exigências legais. Em seguida, [cabia-lhe] realiz[ar] a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas, compará[-las] e confecciona[r] os mapas comparativos e o adjudicatório, elegendo a empresa vencedora.

Após esta fase, a CPL encaminhava o processo para o Ordenador de Despesa que, comparando com a Pesquisa de Preços, que deveria ser realizada e juntada aos autos, homologava ou não o resultado do certame licitatório, determinando a publicação em Boletim Interno do IME, sendo que no caso dos autos todos os convites foram homologados pelo OD.

Encerrado o procedimento, o Ordenador de Despesa autorizava a emissão da NE (Nota de Empenho), consoante pedido do Encarregado do Setor de Material (Almoxarife), sendo emitida a NE correspondente, assinada/rubricada por ambos e pelo Encarregado do Setor Financeiro (Tesoureiro ou Gestor Financeiro), [da qual] uma via era entregue à empresa vencedora do certame e duas outras permaneciam no IME, para fins de controle.

Portanto, conforme amplamente abordado na denúncia, os três oficiais do Serviço de Intendência (Cel COSTA RODRIGUES, TC RONALD e Cap VANCLER), aproveitando-se dessa situação, da posição funcional e do conhecimento insuficiente ou inexistente dos outros integrantes da CPL, atuaram em comunhão de desígnios, cada um dentro de sua

esfera de atribuições, impossibilitando que questionassem ou até mesmo desconfiassem das fraudes implementadas.

Em razão disso, salvo novas e esclarecedoras provas, não há nos autos indícios suficientes no sentido de que esses quatro oficiais (Cel DARIO, TC LANDVOIGT, Cap PAIVA e Primeiro-Tenente DAVI) teriam participado da atividade ilícita perpetrada pelos ora denunciados.'

220. Nesse diapasão, e em consonância com o entendimento adotado pelo MPM, verifica-se que há elementos nos autos que permitem concluir que o responsável não participou efetivamente das fraudes perpetradas, como a alegada ausência de qualificação técnica específica para o desempenho de tal encargo, uma vez que era oficial da arma de artilharia, o que em tese não lhe habilitaria, sem que tivesse feito curso específico, para o exercício da função de Presidente da Comissão de Licitação.

221. Sobre esse assunto, a própria Lei 8.666/1993, em seu art. 51, **caput**, prevê que as comissões de licitação devem contar com pelo menos dois servidores qualificados, o que não ocorria, já que à época em que o responsável fez parte da CPL do IME apenas o Cap Marcio Vancler Augusto Geraldo era oficial pertencente ao serviço de intendência do Exército Brasileiro.

'Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.'

222. Também a Portaria Ministerial 305/1995, de 26/5/1995, vigente à época, que aprova as instruções gerais para a realização de licitações e contratos no Ministério do Exército (IG 12-02), estatui, em seu art. 24, § 1º, que as funções de presidente e adjunto das comissões de licitação requerem habilitação técnica:

'Art. 24 – A Comissão de Cadastro, Permanente ou Especial de Licitação, de que trata o artigo anterior, será constituída no mínimo, por 3 (três) membros, nomeados pelo OD da UG, observando-se o disposto no parágrafo 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º – As Comissões nomeadas na forma deste artigo serão constituídas por oficiais, subtenentes, sargentos ou funcionários civis do Órgão Licitante, devendo, entretanto, as funções de Presidente e Adjunto serem preenchidas por oficiais, observando-se o necessário escalonamento hierárquico e a habilitação técnica.'

223. Desse modo, verifica-se que o Comandante do IME, por nomear apenas um oficial do serviço de intendência para compor a CPL, bem como por não oferecer cursos de capacitação aos demais integrantes, violou a legislação vigente e normativo interno do Exército Brasileiro. Não obstante, conforme já exposto no parágrafo 121 desta instrução, o transcurso de mais de dez anos dessa irregularidade torna ineficiente eventual audiência do responsável.

224. Assim, parece razoável que o defendente efetivamente desconhecesse as irregularidades e confiasse os trabalhos da CPL ao oficial de intendência que realmente conduzia os processos, o que lhe dava razão para não questionar as decisões e acatar o assessoramento do referido militar e da coordenação do convênio, a qual, repise-se, detinha respaldo da administração da instituição para executar as atividades que lhe cabiam.

225. Ademais, o caráter eminentemente técnico das contratações é outro fator que pode ter contribuído para que o defendente, leigo em licitações, não tenha sido capaz de identificar o fracionamento dos objetos nem a irregularidade nas adjudicações sempre às mesmas empresas, por presumir, conforme aduz, que apenas elas poderiam realizar tais serviços.

226. Registre-se, ainda, que novamente pode ser aplicado aos membros da comissão permanente de licitação raciocínio semelhante ao constante no parágrafo 158, no sentido de que não é razoável supor, sem que haja outros indícios além da mera ocupação desse encargo e da

execução das atividades que lhe são próprias, que todos os ocupantes das comissões de licitação constituídas à época das irregularidades tenham, sucessivamente, feito parte do grupo que se beneficiava das fraudes perpetradas.

227. Pelo exposto, e também por não ter havido indícios de locupletamento do responsável, conforme registrado no IPM (peça 29, p. 35), restam presentes indícios de que o defendente não possuía má-fé e de que sua atuação à frente da comissão permanente de licitação foi mera formalidade com vistas a dar cumprimento às ordens que recebeu para ocupar tal encargo, razão pela qual devem ser acatadas suas alegações de defesa.

**5) Da responsabilidade do Sr. Marcio Vancler Augusto Geraldo, membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material:**

228. O [Sr. Marcio Vancler Augusto Geraldo] não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel. Entretanto, há elementos nos autos que permitem avaliar sua responsabilidade.

229. Com efeito, o responsável era militar pertencente ao serviço de intendência e ocupava, à época das irregularidades, as funções de encarregado do setor de material do IME e membro da CPL. Ou seja, possuía competência técnica e era profissionalmente habilitado para exercer essas funções.

230. Na prática era o responsável quem de fato conduzia os processos licitatórios fraudulentos, pois era ele o único integrante da CPL (formada também pelo Maj Marcio Landvoigt, oficial da arma de artilharia, e pelo 2º Ten Davi Azevedo Santos, oficial da arma de infantaria) habilitado tecnicamente para desempenhar as funções típicas desse colegiado.

231. Tal entendimento consta de forma clara no depoimento prestado no IPM pelo Maj Marcio Landvoigt, Presidente da CPL à época em que o responsável era adjunto da mesma comissão (peça 26, p. 40-46), [no sentido de que]:

a) o Cap Vancler era quem mais tinha condições de verificar a lisura dos procedimentos, por ser de intendência e conhecer bem o assunto;

b) o Cap Vancler tinha a incumbência de colocar os convites do Convênio DNIT/IME no Sistema Comprasnet, pois era ele quem tinha acesso a esse sistema;

c) a comissão de licitação era localizada na sala do Cap Vancler;

d) quem montava o processo era o Cap Vancler;

e) as verificações mais detalhadas eram feitas pelo Cap Vancler, por ser o especialista no assunto;

f) quem despachava o processo licitatório era o Cap Vancler, que levava o processo com o mapa de adjudicação para assinatura do ordenador de despesas.

232. Conforme transcrito nos parágrafos 85 e 89 desta instrução, as alegações de defesa do Maj Landvoigt são semelhantes às informações fornecidas por ele próprio ao IPM, de que as verificações detalhadas eram realizadas pelo Cap Vancler, que o teria ludibriado e seria o responsável pelos crimes praticados.

233. Acrescente-se que também o MPM avaliou que o responsável, aproveitando-se da situação de ser o único com capacidade técnica para conduzir a matéria e de haver conhecimento insuficiente ou inexistente dos demais integrantes da CPL, atuou de forma a impossibilitar que os outros membros questionassem ou até mesmo desconfiassem das fraudes implementadas (peça 532, p. 39).

234. Ademais, como encarregado do setor de material do IME, o responsável atestou o verso de um grande número de notas fiscais nos certames fraudados, declarando indevidamente que os serviços foram executados, o que contribuiu de maneira inequívoca para a realização de pagamentos sem o recebimento dos produtos contratados, gerando dano ao erário.

235. Frise-se que foi destacado pelo MPM que o responsável possui patrimônio totalmente incompatível com a situação financeira de um oficial das Forças Armadas, uma vez que possuía, à época dos fatos, rendimentos anuais em torno de R\$ 80.000,00, tendo movimentado em sua

conta bancária R\$ 245.613,08 em 2004, R\$ 129.413,08 em 2005 e R\$ 371.807,75 em 2006, além de possuir onze imóveis, sendo alguns de luxo e com a maioria deles tendo sido adquiridos após 2004 (peça 470, p. 33).

236. Pelo exposto, resta caracterizada a revelia e evidenciada a conduta dolosa e volitiva do responsável para a ocorrência das irregularidades, razão pela qual merece ser condenado ao pagamento dos débitos a ele imputados. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação do responsável e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de sanções, conforme consta dos parágrafos 121 e 122.

#### **6) Da responsabilidade do Sr. Davi Azevedo Santos, membro da Comissão Permanente de Licitação:**

237. Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, há elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e que permitem elidir sua responsabilidade.

238. Com efeito, aplicam-se ao responsável argumentos semelhantes aos que levaram ao acatamento das alegações de defesa do Sr. Marcio Landvoigt, uma vez que não há no processo registros de que o [Sr. Davi Azevedo Santos] tenha se locupletado das irregularidades, tendo o MPM requisitado, conforme já transcrito no parágrafo 219 desta instrução, o arquivamento da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201 em relação a [ele] (peça 532, p. 36-43), o que foi acatado pelo juízo competente (peça 532, p. 46-48).

239. Ademais, sua formação militar e o posto que ocupava (segundo-tenente da arma de infantaria) permitem deduzir que não detinha conhecimentos técnicos para participar de comissões de licitações nem espaço para contestar decisões tomadas por superiores hierárquicos, o que também serve como indício para que se conclua que não tinha conhecimento das irregularidades nem se beneficiava delas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

#### **7) Da responsabilidade do Sr. Deleon Alves dos Santos, sócio das empresas:**

240. Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, há elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e que permitem elidir sua responsabilidade.

241. Com efeito, seus depoimentos prestados no âmbito do IPM (peça 19, p. 20-23) e à Justiça Militar (peça 559, p. 18-20) registram que o responsável não tinha conhecimento das irregularidades e que não recebeu recursos delas, aduzindo que somente assinou os documentos em confiança e a pedido do Sr. Justiniano Carneiro Martins, que era seu sogro, o qual lhe afirmara, à época, que posteriormente os sócios das firmas seriam trocados e que sua assinatura era somente para permitir a abertura delas.

242. Consta, ainda, em tais depoimentos, que trabalhava para o ex-sogro como **office boy**, que não reconhece as assinaturas constantes nos documentos que integram os processos licitatórios, que desconhece todos os militares envolvidos nas fraudes, que nunca esteve no IME e nem mesmo sabe onde fica, que trabalhava à época do IPM como garçom e que possui o sétimo ano do ensino fundamental.

243. Registra-se, ainda, que o próprio MPM propôs o arquivamento da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201 em relação ao defendente e a outros responsáveis (peça 532, p. 36-43), por considerar que eles não tinham condições de avaliar o que estava sendo engendrado, ou seja, não tinham potencial consciência das ilicitudes perpetradas, o que foi acatado pelo juízo competente (peça 532, p. 46-48):

‘Com efeito, apesar de figurarem como sócios das referidas empresas, não há nos autos, até o presente momento, indícios da participação de Antônio Carlos Oliveira do Nascimento, Uilson Agostinho da Silva, Gleice Regina Balbino de Almeida, Lizaura Honorato Balbino, Alfredo Balbino, Célia Lourenço da Silva e Deleon Alves dos Santos na empreitada criminosa engendrada e praticadas pelos quinze denunciados e, no tocante a Jaqueline Fonseca Lousa e Henrique Bittencourt Lousa, esposa e filho do denunciado EDSON LOUSA FILHO, embora parentes próximos, também não há prova de que também teriam participado das atividades ilícitas.

Neste sentido, Antônio Carlos Oliveira do Nascimento, primo de MARCELO CAVALHEIRO, disse que assinou os papéis a pedido e em confiança de seu primo, que alegou ser[em] necessário[s] para a obtenção de um empréstimo para aquisição de materiais; e Wilson Agostinho da Silva, de idade avançada, não tem noção clara do assunto relativo ao inquérito.

Gleice Regina Balbino de Almeida, enteada de JUSTINIANO MARTINS CARNEIRO (quinto denunciado), disse que assinou os contratos sociais das empresas (eis que também foi sócia da DELIGON) a pedido de seu padrasto, sem saber do que se tratava; disse também que desconhecia as atividades das empresas e que não são suas as assinaturas constantes dos documentos acostados nos procedimentos licitatórios (fls. 641/643). Deleon Alves dos Santos, à época noivo de Gleice, também disse que assinou os documentos a pedido do padrasto de Gleice.

Alfredo Balbino e Célia Lourenço da Silva; o primeiro é cunhado de JUSTINIANO MARTINS CARNEIRO, irmão de Lizaura e tio de Gleice; ambos são pessoas de poder aquisitivo e nível de escolaridade baixos, além de não terem emprego fixo; a segunda é mãe de Willian Lourenço da Silva e esposa de Wilson Agostinho da Silva, que também foram convidados por EDSON LOUSA FILHO para figurar como sócios das empresas; constam como sócios da empresa ALCE OLEGRAM

Enfim, estas pessoas não tinham condições de avaliar o que estava sendo engendrado pelos empresários MARCELO CAVALHEIRO e EDSON LOUSA FILHO e o contabilista JUSTINIANO MARTINS CARNEIRO, notadamente pelo baixo nível de escolaridade e de instrução, inclusive não foram beneficiadas com o proveito do crime. Ou seja, não tinha[m] potencial consciência da ilicitude perpetrada pelos referidos denunciados.

De outro lado, quanto a Jaqueline Fonseca Lousa e Henrique Bittencourt Lousa, esposa e filho do denunciado EDSON LOUSA FILHO, embora parentes próximos, também não há prova de que também teriam participado das atividades ilícitas ou que tivessem conhecimento de detalhes dessa prática. Ou seja, não há, até o presente momento, indicativos de aceitarem figurar como sócios nas mencionadas empresas para serem utilizadas na empreitada criminosa. Assim não há elementos suficientes para responsabilizá-los criminalmente.

244. Pelo exposto, considera-se que o responsável não agiu de má fé e que foi usado como 'laranja' para a abertura das firmas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

#### **8) Da responsabilidade da Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida, sócia das empresas:**

245. Apesar de a responsável não ter apresentado alegações de defesa, há elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e que permitem elidir sua responsabilidade.

246. Com efeito, seus depoimentos prestados no âmbito do IPM (peça 19, p. 9-11) e à Justiça Militar (peça 559, p. 52, e peça 560, p. 1) registram que a responsável não tinha conhecimento das irregularidades, que nunca trabalhou nas empresas fraudulentas e que não recebeu recursos delas, aduzindo que seu único ato foi ter assinado papéis em confiança e a pedido do Sr. Justiniano Carneiro Martins, que era seu padrasto.

247. Consta, ainda, em tais depoimentos, que não reconhece as assinaturas constantes nos documentos que integram os processos licitatórios, que esteve no IME apenas uma única vez acompanhando o Sr. Justiniano, não sabendo o que o teria levado até lá, que desconhece todos os militares envolvidos nas fraudes e que é professora formada em pedagogia.

248. Tais circunstâncias, conforme já transcrito no parágrafo 243 desta instrução, levaram o MPM a requerer o arquivamento dos autos com relação à defendente, por considerar que ela não tinha condições de avaliar o que estava sendo engendrado, ou seja, não tinha potencial consciência das ilicitudes perpetradas pelos denunciados no âmbito da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201.

249. Pelo exposto, considera-se que a responsável não agiu de má fé e que foi usada como 'laranja' para a abertura das firmas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

**9) Da responsabilidade da Sra. Marivone Oliveira dos Santos, sócia das empresas:**

250. A [Sra. Marivone Oliveira dos Santos] não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerada revel. Entretanto, há elementos nos autos que permitem avaliar sua responsabilidade.

251. Verifica-se nos depoimentos constantes do IPM (peça 21, p. 69-73) e do processo judicial (peça 551, p. 43-44) que a [responsável] possui nível superior em direito, tendo ingressado nas sociedades em confiança e a pedido de seu ex-marido, Sr. Sérgio Caetano Cavalheiro, que faleceu em 21/4/2008.

252. Aduz, ainda, que se separou do Sr. Sergio aproximadamente no ano de 1993, não tendo, todavia, procurado saber os motivos que levaram seu ex-marido a solicitar seu ingresso nas empresas, alegando que assinava todos os documentos a pedido dele e sem saber o que neles constava. Frisa também que nunca exerceu nenhuma atividade nas empresas e que era seu ex-cônjuge quem cuidava de tudo.

253. Ademais, percebe-se em ambos os depoimentos respostas evasivas da responsável, quase sempre alegando desconhecer ou não se recordar do que lhe era perguntado, fundamentando tal alienação em virtude de não ter participado efetivamente da administração das empresas e transferindo a responsabilidade pela gestão delas a seu falecido ex-marido.

254. No entanto, a responsável tinha potencial consciência das ilícitudes perpetradas e delas se beneficiou, haja vista que pertence ao mesmo grupo familiar que fraudou as licitações, pois foi sócia das empresas Especon e RGBM ao lado de sua nora, Sra. Mônica Ferreira Marques, que era esposa do Sr. Marcelo Cavalheiro.

255. Desse modo, houve o incontestado beneficiamento pela responsável com relação às seguintes parcelas:

Convite	Empresa	Data	Valor (R\$)
107/2004	Maili	28/12/2004	130.254,88
107/2004	Maili	28/12/2004	19.000,00
108/2004	Maili	28/12/2004	134.320,82
108/2004	Maili	28/12/2004	15.000,00

256. Pelo exposto, deve ser condenada ao pagamento dos débitos acima referenciados. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação da defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 121 e 122.

**10) Da responsabilidade da Sra. Mônica Ferreira Marques, sócia das empresas:**

257. A [Sra. Mônica Ferreira Marques] não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerada revel. Entretanto, há elementos nos autos que permitem avaliar sua responsabilidade.

258. Verifica-se nos depoimentos constantes do IPM (peça 22, p. 3-7) e do processo judicial (peça 551, p. 45-47) que a [responsável tem] ensino médio incompleto e ingressou nas sociedades em confiança e a pedido de seu ex-sogro, Sr. Sérgio Caetano Cavalheiro, que faleceu em 21/4/2008.

259. Aduz, ainda, que desconhece as razões que levaram seu ex-sogro a solicitar seu ingresso nas empresas, alegando que assinava todos os documentos a pedido dele e sem saber o que neles constava. Frisa também que nunca exerceu nenhuma atividade nas empresas e que eram seu ex-sogro e seu ex-marido quem [as] administravam.

260. Ademais, percebe[m]-se em ambos os depoimentos respostas evasivas da responsável, quase sempre alegando desconhecer ou não se recordar do que lhe era perguntado, fundamentando tal alienação em virtude de não ter participado efetivamente da administração

das empresa, transferindo a responsabilidade pela gestão delas a seu falecido ex-sogro e ao Sr. Marcelo Cavalheiro, que, segundo a responsável, ajudava o pai na administração das empresas.

261. No entanto, a responsável tinha potencial consciência das ilicitudes perpetradas e delas se beneficiou, haja vista que pertence ao mesmo grupo familiar que fraudou as licitações, pois foi sócia das empresas Especon e RGBM ao lado de sua sogra, Sra. Marivone Oliveira dos Santos, que era mãe do Sr. Marcelo Cavalheiro.

262. Desse modo, houve o incontestado beneficiamento pela responsável com relação às seguintes parcelas:

Convite	Empresa	Data	Valor (R\$)
107/2004	Maili	28/12/2004	130.254,88
107/2004	Maili	28/12/2004	19.000,00
108/2004	Maili	28/12/2004	134.320,82
108/2004	Maili	28/12/2004	15.000,00

263. Pelo exposto, deve ser condenada ao pagamento dos débitos acima referenciados. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação da defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 121 e 122.

#### **CONCLUSÃO**

264. Em face da análise promovida no item 4 da seção ‘Exame Técnico’ desta instrução, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcio Landvoigt (item 4), uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena ao responsável.

265. Em face da análise promovida nos itens 6, 7 e 8 da seção ‘Exame Técnico’ desta instrução, apesar de os responsáveis poderem ser considerados revéis, verifica-se que há elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e permitem elidir suas responsabilidades, razão pela qual não deve ser imputado débito aos Srs. Davi Azevedo Santos (item 6), Deleon Alves dos Santos (item 7) e à Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida (item 8). Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis.

266. Em face da análise promovida nos itens 1, 2 e 3 da seção ‘Exame Técnico’ desta instrução, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto Dias Morales (item 1), Washington Luiz de Paula (item 2) e Claudio Vinícius Costa Rodrigues (item 3), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas.

267. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar os débitos imputados aos responsáveis mencionados no parágrafo anterior. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

268. Diante da revelia do Sr. Marcio Vancler Augusto Geraldo (item 5) e das Sras. Marivone Oliveira dos Santos (item 9) e Mônica Ferreira Marques (item 10) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

#### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

269. Destaca-se que as outras cinco tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades nos convênios DNIT/IME em decorrência da mesma fiscalização que originou os presentes autos (TC's 011.164/2015-8, 008.449/2015-5, 008.450/2015-3, 008.453/2015-2 e 008.457/2015-8), bem como a TCE realizada por integrantes da 1ª ICFEx, tratada no TC 005.782/2015-5, contêm achados semelhantes aos aqui analisados.”

3. Com tais considerações, a proposta de encaminhamento da SecexDefesa foi regidida nos termos seguintes (peças 726-728):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso ‘c’, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Claudio Vinicius Costa Rodrigues, Ordenador de Despesas do IME, Marcio Vancler Augusto Geraldo, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material, Marivone Oliveira dos Santos, empresária, Mônica Ferreira Marques, empresária, Paulo Roberto Dias Morales, Coordenador Geral dos convênios DNIT-IME, e Washington Luiz de Paula, Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

a.1) Srs. Paulo Roberto Dias Morales, Washington Luiz de Paula, Claudio Vinicius Costa Rodrigues e Márcio Vancler Augusto Geraldo:

CONVITE	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
105/2004	115.804,50	28/12/2004
105/2004	17.328,41	28/12/2004
105/2004	7.532,00	28/12/2004
106/2004	105.002,75	28/12/2004

Valor atualizado com juros até 13/9/2017: R\$ 961.205,63

a.2) Srs. Paulo Roberto Dias Morales, Washington Luiz de Paula, Claudio Vinicius Costa Rodrigues e Márcio Vancler Augusto Geraldo e Sras. Marivone Oliveira dos Santos e Mônica Ferreira Marques:

CONVITE	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
107/2004	130.254,88	28/12/2004
107/2004	19.000,00	28/12/2004
108/2004	134.320,82	28/12/2004
108/2004	15.000,00	28/12/2004

Valor atualizado com juros até 13/9/2017: R\$ 1.168.214,99

b) determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não atendidas as notificações, efetue o desconto das dívidas na remuneração dos militares condenados nestes autos, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos demais responsáveis, bem como dos militares condenados na hipótese de a medida proposta no item anterior se mostrar ineficaz para a quitação dos débitos;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Geral de Justiça Militar, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, ao Comando do Exército, ao Instituto Militar de Engenharia, ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército e ao Centro de Controle Interno do Exército, para adoção das medidas que entenderem cabíveis;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Davi Azevedo Santos, Deleon Alves dos Santos, Gleice Regina Balbino de Almeida e Marcio Landvoigt, dando-se-lhes quitação plena.”

4. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, assim se pronunciou sobre este processo (peça 731):

“9. Concordamos com a proposta de mérito consignada pela Unidade Instrutiva, sem prejuízo de sugerirmos, todavia, singelos ajustes no encaminhamento, a fim de contribuirmos com o aprimoramento jurídico da decisão a ser proferida, bem assim com a sua harmonização à jurisprudência da Corte.

10. Com efeito, as contas dos responsáveis Cláudio Vinícius Costa Rodrigues, Marcio Vancler Augusto Geraldo, Marivone Oliveira dos Santos, Mônica Ferreira Marques, Paulo Roberto Dias Morales e Washington Luiz de Paula devem ser julgadas irregulares, haja vista que não há nos autos elementos que comprovem que os serviços pagos nos âmbitos dos convites inquinados foram, de fato, executados pelas empresas contratadas.

11. Pelo contrário, há robusto arcabouço probatório de que os serviços não foram executados, tendo sido realizados pagamentos a empresas que participaram de certames eivados de fraude, haja vista que os quadros societários das empresas beneficiadas são compostos por pessoas ligadas ao concunhado do Sr. Washington Luiz de Paula (coordenador administrativo dos convênios DNIT-IME), conforme asseverado nos itens 168 a 181 da instrução técnica lançada à peça 726 e no Relatório de Auditoria 875/2010 (peça 10, p. 14-15). Ademais, evidencia a inexecução dos serviços a falta de vinculação dos eventuais produtos (que seriam resultantes dos contratos advindos dos convites 105/04, 106/04, 107/04 e 108/04) com as empresas contratadas e beneficiadas pelos pagamentos realizados, consoante aduz a SecexDefesa, nos itens 127 a 149 de sua instrução (peça 726), em que aquela secretaria especializada coteja a relação de documentos apreendidos em diligência promovida pelo Superior Tribunal Militar (STM) com os objetos dos aludidos convites.

12. Resultante da análise empreendida pela Unidade Técnica, verifica-se que não há comprovação de que as empresas contratadas tenham, de fato, realizados os trabalhos pelos quais foram remuneradas. Nesse diapasão, a SecexDefesa registra que ‘tal situação (...) não causa espanto, uma vez que (...)as empresas foram criadas unicamente com o intuito de fraudar as licitações, não possuindo elas, com exceção da empresa JLG, nem mesmo registro no CREA/RJ para a execução dos trabalhos técnicos, conforme atesta ofício desta entidade [CREA/RJ] inserido à peça 71’ (peça 726, p. 30).

13. Ressalte-se, por oportuno, que não se deve imputar sanções aos responsáveis arrolados nestes autos em decorrência de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva, conforme aduziu a Unidade Instrutiva, à peça 726, p. 25-26. É de se ver, no entanto, que a SecexDefesa entendeu que o termo interruptivo do prazo prescricional corresponderia à data das citações dos responsáveis (parte final do parágrafo 122 da instrução), quando, em verdade, a teor do que restou sedimentado no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.441/2016, a interrupção dá-se com o ato que ordena a citação, que, no caso em apreço, é a data de prolação do Acórdão 640/2015-Plenário, que também ocorreu quando passados mais de dez anos desde o acontecimento dos fatos irregulares.

14. Saliente-se que, apesar de os eventos terem ocorrido no ano de 2004, não se vislumbra no caso dos autos a ocorrência de prejuízo à ampla defesa dos responsáveis. A esse respeito, destaque-se que os fatos inquinados em sede desta TCE também são objeto de apuração por meio da Ação Penal Militar 000196-80.2010.7.01.0201, na qual se processaram as citações dos responsáveis ainda no ano de 2011 (peça 534, p. 28, 34, 46, 48; e peça 533, p. 42, 44).

15. Quanto aos responsáveis cujas contas obtiveram proposta de julgamento pela regularidade – Sr(a)s Davi Azevedo Santos, Deleon Alves dos Santos, Gleice Regina Balbino de Almeida e Marcio Landvoigt – não nos opomos ao deslinde de mérito propugnado na instrução técnica, exceto com relação ao Sr. Deleon Alves dos Santos e à Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida, os quais devem, em observância à melhor técnica processual e jurisprudência do TCU, ser excluídos da presente relação processual. Senão vejamos.

16. Ambos os responsáveis foram chamados a integrar a presente TCE por constarem como sócios das empresas 339 G&D Projetos e Serviços Ltda. e Deligon Consultoria em **Software** Ltda. Ocorre, contudo, que os elementos carreados aos autos indicam que eles não ostentavam conhecimento das irregularidades que culminaram no dano apurado e que, igualmente, não se beneficiaram com os desvios de recursos manejados para pagar as empresas que não comprovaram a execução dos serviços atrelados aos convites 105/04, 106/04, 107/04 e 108/04. Nesse mesmo sentido, insta ressaltar que o Ministério Público Militar (MPM) propôs o arquivamento da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201 em relação a esses responsáveis, por considerar justamente que eles não detinham potencial consciência das ilicitudes engendradas naquele IME, o que foi acatado pelo juízo competente (peça 532, p. 46-48).

17. Assim, vê-se que o Sr. Deleon Alves dos Santos e a Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida figuraram como ‘laranjas’ no quadro societário das empresas beneficiadas, razão pela qual devem ser excluídos da presente relação processual, uma vez que não participaram efetivamente dos atos apurados em sede desta TCE e, em razão disso, não possuem contas passíveis de julgamento pela Corte e devem ser, por corolário, excluídos da relação processual, em consonância com o excerto extraído da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

‘Quando comprovado que o agente não teve responsabilidade efetiva pelas transações irregulares praticadas em seu nome, tornando-se vítima do mentor das fraudes, é cabível sua exclusão da relação processual.’ (Acórdão 3.665/2012-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

18. Nesses termos, este representante do Ministério Público atuante junto ao TCU manifesta-se concorde com a instrução lavrada pela SecexDefesa (peças 726-728), propondo, em complementação, que sejam:

a) excluídos da presente relação processual o Sr. Deleon Alves dos Santos e a Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida, conforme discorrido nos parágrafos 16 a 18 alhures; e

b) declarados revéis, a teor do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Marcio Vancler Augusto Geraldo, Davi Azevedo Santos, Marivone Oliveira dos Santos e Mônica Ferreira Marques.”

5. Após a manifestação do MP/TCU, o Sr. Paulo Roberdo Dias Morales autuou expediente (peça 732) em que afirma ter juntado, ao mencionado processo penal militar 0000196-80.2010.7.01.0201 e ao processo cível 013683-52.20114025101, da 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, justificativas sobre a quebra de seus sigilos bancário, fiscal, financeiro e contábil no período de 2004 até 2010, que seriam relacionadas a herança familiar e transações. Entretanto, tais justificativas não foram apresentadas nestes autos.

É o Relatório.